



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 1262/2009.

Dispõe sobre a estrutura administrativa, o regime jurídico, plano de cargos e carreiras dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mar de Espanha aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a presente LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 1º. Esta lei disciplina o regime jurídico estatutário dos agentes públicos do Poder Executivo do Município de Mar de Espanha, bem como a sua estrutura administrativa e o seu plano de cargos e carreiras.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, agente público é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas legalmente na estrutura organizacional e acometidas a um servidor, sendo acessível a todos os brasileiros, com denominação própria e vencimento, para provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º. Cargo de carreira é o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional.

§ 2º. Cargo isolado é o que não se escalona em classes, por ser o único de sua categoria.

§ 3º. Cargo técnico ou científico é o que exige conhecimento profissional especializado para o seu desempenho, dada a natureza técnica ou científica de suas atribuições.

§ 4º. Cargo em comissão é o que só admite provimento em caráter provisório, sendo de livre nomeação e exoneração.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º. Cargo de chefia e direção são os que se destinam a chefia ou a direção de servidores subordinados, podendo ser de carreira ou isolado, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º. Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.

Art. 5º. Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço ou órgão, podendo ser permanentes ou provisórias.

Art. 6º. Função é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou, individualmente, a determinado servidor, para o exercício de atividades permanentes ou eventuais.

Art. 7º. Lotação é o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição ou serviço, podendo ser numérica e nominal.

§1º. Lotação numérica corresponde ao número de cargos e funções atribuídas às unidades administrativas;

§2º. Lotação nominal corresponde a distribuição de servidores para cada unidade administrativa.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DO ENQUADRAMENTO.

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. São requisitos básicos para a investidura em cargo público municipal:

- I- o gozo dos direitos políticos;
- II- a quitação das obrigações militares e eleitorais;
- III- o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- IV- a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V- a aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei ou regulamento.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas, serão reservados até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso, nos termos da legislação federal.

§ 3º. Quando o número de cargos de uma carreira for inferior a 10 (dez), os deficientes participarão do concurso em condições de igualdade com os demais participantes.

Art. 9º. O provimento do cargo far-se-á mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, consoante termo constante do Anexo I desta lei.

Art. 11. São formas de provimento de cargo público:

- I- nomeação;
- II- promoção;
- III- readaptação;
- IV- reversão;
- V- aproveitamento;
- VI- reintegração;
- VII- recondução;
- VIII- enquadramento.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 12. A nomeação far-se-á:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira de provimento efetivo;
- II- em comissão, inclusive na condição de interino, quando se tratar cargo não efetivo que demande o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento;
- III- em função de confiança, quando se tratar de desempenho de atividades permanentes ou eventuais por servidor efetivo e que fujam das atribuições ordinárias de seu cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança poderá ser nomeado para exercer, interinamente, outro cargo ou função de confiança, sem prejuízo das atribuições do que ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período da interinidade.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os demais requisitos para o ingresso do servidor na carreira estão estabelecidos no Anexo I desta lei.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14. O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o respectivo edital.

Art. 15. O concurso terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, mediante decreto e uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão estipulados no edital, que será publicado em jornal de circulação no município, bem como em local próprio, no prédio da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, conforme modelo constante do Anexo I, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo a ser ocupado, ressalvados os atos que devam ser praticados de ofício previstos em lei ou regulamento.

§ 1º. A posse ocorrerá, salvo motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento;

§ 2º. Em se tratando de servidor que esteja, na data da publicação do ato, em licença, o prazo para posse será contado a partir do término da licença.

§ 3º. A posse poderá se dar mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, conforme Anexo II desta lei.

§ 6º. A declaração de bens será anualmente atualizada, devendo ser refeita na data em que o agente público deixar o cargo ou função.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º. Poderá ser punido com pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 8º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público ou nomeado para função de confiança entrar em exercício, contados da data da posse ou da nomeação, conforme o caso, podendo tal prazo ser prorrogado, por despacho devidamente fundamentado do Prefeito Municipal, em hipóteses de caso fortuito ou força maior.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo ou de sua função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

§ 4º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de nomeação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual de cada servidor.

§ 1º. Antes de entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 2º. Serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- a) férias.
- b) licenças por gestação e maternidade, doença do servidor, exercício de serviço militar, exercício de atividade política e para capacitação.
- c) participação em júri ou outros serviços obrigatórios instituídos por lei.

Art. 20. A progressão do servidor na carreira não interrompe o tempo de exercício, que é considerado no novo posicionamento na carreira a partir da data do ato que o promover.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. Os servidores cumprirão jornada de trabalho em expedientes fixados em decreto, em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis ou disposições específicas ou especiais.

§ 3º. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ 4º. A falta não justificada acarretará ao servidor a perda dos dias correspondentes.

§ 5º. O servidor deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário.

§ 6º. A frequência será apurada por meio de ponto analógico ou digital que deverá ser registrada apenas pelo próprio servidor durante suas entradas e saídas.

§ 7º. O servidor perderá proporcionalmente:

a) o vencimento correspondente ao dia que não comparecer.

b) o vencimento correspondente aos minutos atrasados ou de ausência não justificada da repartição antes do término do expediente, sendo computado como 60 minutos o atraso ou a ausência superiores a 15 minutos.

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual as suas aptidões e capacidades serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ao final do 12º (décimo segundo), 24º (vigésimo quarto) e 36º (trigésimo sexto) meses, é obrigatório o preenchimento da ficha de avaliação do servidor, que deverá obter média de, no mínimo, 70% (setenta por cento) sobre o total de pontos distribuídos, observados os seguintes fatores:

- I- Assiduidade e pontualidade;
- II- Disciplina;
- III- Iniciativa;
- IV- Produtividade;
- V- Responsabilidade.

§ 1º. A ficha de avaliação de desempenho será assinada pelo servidor, por seu superior imediato e pela Comissão de Avaliação de Desempenho.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. A avaliação de desempenho do servidor se dará mediante análise de dados do formulário constante em Anexo III desta lei, sem prejuízo de outros requisitos estipulados através de regulamento.

§ 3º. O servidor que discordar do resultado da sua avaliação de desempenho poderá recorrer administrativamente ao Prefeito Municipal.

§ 4º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

§ 5º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, não interrompendo o período mencionado no *caput* deste artigo para a aquisição de estabilidade.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 23. O servidor habilitado em concurso público, nomeado, empossado e em exercício em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 24. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 25. O desenvolvimento do servidor na carreira, conforme o disposto no Anexo IV, far-se-á por promoção por tempo de serviço e merecimento ou por processo seletivo interno.

SUBSEÇÃO I DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E MEREcimento (QUINQUÊNIO)

Art. 26. Promoção por tempo de serviço e merecimento é o adicional estipulado no Anexo IV a ser pago ao servidor ocupante de cargo efetivo que, cumulativamente, completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que for investido ou enquadrado e que tenha resultados iguais ou superiores a 70% (setenta por cento) sobre o total de pontos distribuídos em avaliação de desempenho.

§ 1º. Contar-se-á, para a percepção deste adicional, o tempo de exercício do servidor na Administração Pública a título efetivo.

§ 2º. O tempo em que o servidor efetivo assumir cargo de provimento em comissão, função de confiança ou que obtiver promoção não interrompe ou impede a concessão desta promoção.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se merecimento o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) sobre o total de pontos distribuídos em avaliação de desempenho.

§4º. Não sendo obtido resultado igual ou superior ao previsto no parágrafo anterior, o servidor será promovido apenas quanto obtiver a média igual ou superior a 70% (setenta por cento), levando-se em consideração o resultado acumulado dos últimos 05 (cinco) anos de exercício no serviço público.

§5º. Obtida média igual ou superior a 70% (setenta por cento) sobre o total de pontos distribuídos em avaliação de desempenho, o servidor será promovido, iniciando-se, a partir deste momento, nova contagem de 5 (cinco) anos de tempo de serviço para a obtenção de nova promoção.

Art. 27. O adicional por promoção por tempo de serviço e merecimento não se incorpora ao vencimento do servidor.

SUBSEÇÃO II

DA PROMOÇÃO DECORRENTE DE PROCESSO SELETIVO INTERNO

Art. 28. Promoção decorrente de processo seletivo interno é a passagem do servidor, dentro da mesma carreira do seu cargo, para a classe imediatamente superior, e dependerá de :

- I- existência de vaga;
- II- contar com, no mínimo, 05 (cinco) anos de exercício no cargo em que se encontrar;
- III- desempenho eficaz das atribuições de seu cargo, conforme avaliação de desempenho;
- IV- aprovação em seleção competitiva interna.
- V- preenchimento dos requisitos para exercício do cargo.

Art. 29. O processo seletivo interno constitui-se de:

- I- aplicação de provas escritas, com peso de 40% (quarenta por cento);
- II- aprimoramento teórico do servidor que atingir escolaridade superior àquela exigida para o seu cargo, com peso de 30% (trinta por cento);
- III- participação do servidor em cursos relacionados com a Administração Pública e com o cargo, com peso de 30% (trinta por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO. A forma de aplicação dos incisos deste artigo será estabelecida e regulamentada.

Art. 30. No processo de seleção competitiva interna, em caso de desempate, a preferência recairá, sucessivamente, no servidor que:

- I- obter maior número de pontos na avaliação de desempenho;
- II- possuir maior tempo de efetivo exercício em seu cargo ou função;



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III- for deficiente físico, desde que o cargo seja compatível com a sua deficiência;
- IV- for mais idoso.

Art. 31. Será publicada a relação das vagas existentes nos cargos e classes de cada carreira para o início dos procedimentos de promoção decorrente de processo seletivo interno.

Art. 32. Obtida a promoção por processo seletivo interno será assegurado ao servidor a percepção do vencimento atribuído ao cargo promovido, que servirá de base de cálculo para os adicionais já obtidos no cargo anteriormente ocupado.

SUBSEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 33. A avaliação de desempenho é o procedimento administrativo que tem por finalidade aferir, objetivamente, o resultado do trabalho efetivo dos servidores, fornecendo subsídios para o planejamento dos recursos humanos do quadro de servidores do município.

Art. 34. Os servidores terão seu desempenho aferido anualmente pela chefia imediata e pela Comissão de Avaliação de Desempenho, valendo, para efeito de promoção ou demissão, o resultado de todas as avaliações, respeitando-se o prazo de 05 (cinco) anos para avanço na carreira.

Art. 35. A avaliação de desempenho do servidor se dará mediante o preenchimento de formulário próprio, constante do Anexo III, sem prejuízo de outros requisitos ou formas estipulados através de regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A avaliação do servidor considerará a média atingida por este que não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) sobre o total de pontos distribuídos, observando-se os seguintes fatores:

- I. Assiduidade e pontualidade;
- II. Disciplina;
- III. Iniciativa;
- IV. Produtividade;
- V. Responsabilidade.

§ 1º. A ficha de avaliação de desempenho será assinada pelo servidor, por seu superior imediato e pela Comissão de Avaliação de Desempenho.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. A avaliação de desempenho do servidor se dará mediante análise de dados do formulário constante no Anexo III desta lei, sem prejuízo de outros requisitos ou formas estipulados através de regulamento.

§ 3º. Os servidores que tiverem exercício em mais de uma unidade administrativa serão avaliados pelas chefias a que estiverem vinculados.

§ 4º. Os servidores em estágio probatório serão avaliados observando-se também as disposições específicas já estabelecidas nesta lei.

Art. 36. O servidor que obtiver média igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos em 3 avaliações consecutivas ou em 6 avaliações alternadas ou interpoladas no prazo de 10 anos corridos será demitido de seu cargo por desempenho insatisfatório.

Art. 37. O servidor que não concordar com o resultado da avaliação de desempenho poderá recorrer, administrativamente, ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da divulgação do resultado.

Art. 38. A avaliação de desempenho para fins de promoção por tempo de serviço e merecimento será realizada levando-se em consideração o resultado acumulado dos últimos 05 (cinco) anos de exercício no serviço público municipal.

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 39. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será encaminhado para aposentadoria.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo com atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência da vaga.

§ 3º. Considera-se equivalência de vencimentos o vencimento atribuído ao novo cargo a ser ocupado pelo readaptando, ainda que tenha valores inferiores ao cargo anteriormente ocupado.

§ 4º. A readaptação ocorrerá também em cargo com atribuições distintas, quando a redução da capacidade do servidor assim recomendar.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

- I- por motivos de invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, ou;
- II- proporcionalmente, havendo interesse da administração, desde que:
 - a) tenha solicitado a reversão;
 - b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
 - c) seja estável quando na atividade;
 - d) a aposentadoria tenha ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação;
 - e) haja cargo vago.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. Nas hipóteses previstas no inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º. Nas hipóteses previstas no inciso II, o servidor perceberá, em substituição aos proventos de aposentadoria, o vencimento do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 41. Não poderá ser objeto de reversão o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos.

SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 42. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º. A reintegração por decisão administrativa dar-se-á após realização de processo de revisão previsto nesta lei.

§ 2º. Na hipótese de o cargo do servidor reintegrado estar extinto ou ocupado, o servidor ficará em disponibilidade, na forma desta lei, ou exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º. Encontrando-se provido o cargo onde se dará a reintegração, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade, a critério da administração pública.

SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II- reintegração do anterior ocupante, na forma da seção anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

SEÇÃO XII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 44. A disponibilidade é o afastamento do servidor do exercício de suas funções, mediante a extinção ou declaração de desnecessidade do cargo por ele ocupado, por razões alheias à sua vontade, mantendo-se o vínculo entre servidor e o município.

Art. 45. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º. Ocorrendo vaga nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, o servidor em disponibilidade será imediatamente aproveitado, respeitadas as disposições deste artigo.

§ 2º. Será tornado sem efeito o aproveitamento, cassada a disponibilidade e exonerado o servidor que não entrar em exercício dentro de 15 (quinze) dias, salvo em razão de caso fortuito ou força maior.

Art. 46. O servidor em disponibilidade, enquanto esta perdurar, perceberá remuneração proporcional ao tempo de exercício na administração, considerando-se o valor do vencimento pelo tempo de efetivo exercício, da seguinte forma:

a) Servidores do sexo masculino:

Vencimento em disponibilidade = $\frac{\text{Vencimento do cargo} \times \text{n}^\circ \text{ de anos de efetivo exercício}}{35}$

b) Servidores do sexo masculino providos em cargo exclusivamente de professor:

Vencimento em disponibilidade = $\frac{\text{Vencimento do cargo} \times \text{n}^\circ \text{ de anos de efetivo exercício}}{30}$

c) Servidores do sexo feminino providos:

Vencimento em disponibilidade = $\frac{\text{Vencimento do cargo} \times \text{n}^\circ \text{ de anos de efetivo exercício}}{30}$



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

d) Servidores do sexo feminino providos em cargo exclusivamente de professora:

Vencimento em disponibilidade = $\frac{\text{Vencimento do cargo} \times \text{n}^\circ \text{ de anos de efetivo exercício}}{25}$

SEÇÃO XIII DO ENQUADRAMENTO

Art. 47. Enquadramento é o provimento do servidor em novo cargo com atribuições semelhantes à do cargo que ocupava em decorrência de sua extinção.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 48. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção decorrente de processo seletivo interno;
- IV- readaptação;
- V- aposentadoria;
- VI- posse em outro cargo inacumulável;
- VII- falecimento.

Art. 49. A exoneração de servidores concursados dar-se-á a pedido do servidor ou por iniciativa da Administração Pública, sendo nesta última hipótese após o devido processo administrativo disciplinar ou de avaliação de desempenho em que seja assegurado ao servidor direito de defesa.

§1º. A exoneração por iniciativa da Administração dar-se-á:

- I- quando não satisfeitas as condições estipuladas no estágio probatório através de avaliação de desempenho;
- II- quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§2º. A exoneração de servidores estáveis dar-se-á a pedido do servidor ou por iniciativa da Administração Pública em caso de ruptura de seus deveres legais, após o devido processo administrativo em que lhe seja assegurado direito de defesa, sendo considerada, na segunda hipótese, demissão para fins de assentamento funcional.

Art. 50. A exoneração de cargo de provimento em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I- a juízo da autoridade competente;



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II- a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 51. Os servidores ocupantes de cargo de chefia, direção, assessoramento ou que não possam permanecer vagos terão substitutos designados pelo superior hierárquico ou pelo próprio Prefeito Municipal.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto fará jus à remuneração pelo exercício do cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição da seguinte forma:

$$\text{Vencimento em substituição} = \frac{\text{Vencimento do cargo do substituído} \times \text{n}^\circ \text{ de dias no cargo}}{30}$$

Art. 52. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas desconcentradas ou descentralizadas.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 53. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nenhum servidor perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 54. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa daquela de sua lotação receberá remuneração de acordo com o estabelecido nesta lei.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. O servidor público efetivo investido em cargo de provimento em comissão perceberá apenas a remuneração fixada em lei para o cargo comissionado, sendo vedada a incidência de quaisquer vantagens pessoais obtidas pelo exercício do cargo efetivo sobre a remuneração do cargo comissionado.

§ 3º. Para os fins e efeitos desta lei, todas as atribuições definidas para os cargos de provimento em comissão passam a ser consideradas também funções de confiança, caso o seu provimento recaia sobre servidor efetivo.

§ 4º. O servidor público efetivo investido em função de confiança com atribuições de direção, chefia ou assessoramento poderá optar por receber pelo exercício da função apenas e somente o equivalente a remuneração atribuída ao cargo de provimento em comissão ou a remuneração de seu cargo efetivo acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 5º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos com as mesmas atribuições, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 6º. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal.

§ 7º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, não sendo incorporadas, para nenhum efeito, as vantagens percebidas durante o provimento em cargo de comissão ou função de confiança.

§ 8º. É assegurada a revisão geral anual sobre os vencimentos dos servidores, sempre em maio de cada ano, podendo-se utilizar o mesmo índice divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e que recomponha as perdas inflacionárias do período, de acordo com a disponibilidade financeira do município.

§ 9º. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e funções da administração direta, autárquica e fundacional enquadráveis como agentes públicos, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

Art. 55. O servidor perderá, independentemente de processo administrativo:

- I- a remuneração do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado;
- II- a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser abonadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Salvo por imposição legal, mandado judicial ou autorização do próprio servidor, nenhum desconto incidirá sobre sua remuneração, pensão ou provento.

§ 1º. Mediante autorização e sob a responsabilidade exclusiva do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamentos em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, desde que as parcelas mensais não ultrapassem o valor de 30% (trinta por cento) da remuneração, da pensão ou provento.

§ 2º. As reposições, indenizações e prejuízos causados pelo servidor ao erário poderão ser amortizadas e/ou descontadas em folha de pagamento, desde que as parcelas mensais não ultrapassem o percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração, da pensão ou do provento.

§ 3º. Verificado qualquer pagamento indevido realizado em mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

Art. 57. O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

PARÁGRAFO ÚNICO. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 58. Além do vencimento, serão pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- indenizações;
- II- gratificações;
- III- adicionais.

§ 1º. As indenizações, gratificações e adicionais não se incorporam ao vencimento, pensão ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais somente se incorporam ao vencimento, pensão ou provento, nos casos, hipóteses e condições indicados expressamente em lei.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 59. Constituem indenizações ao servidor:

- I- Diárias.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II- Adiantamentos.
- III- Pagamento prévio das despesas.
- IV- Ressarcimento posterior.
- V- Transporte.

Art. 60. Os agentes públicos que se deslocarem da sede do município para desempenho de atividades vinculadas ao desempenho de seu cargo ou função públicas, como viagens oficiais, participação em cursos ou eventos de capacitação entre outros, farão *jus* à percepção de valores fixados em decreto para suportar as despesas com alimentação, repouso e locomoção.

§ 1º. A percepção de valores ocorrerá, direta ou indiretamente, através de:

- a) pagamento de diárias;
- b) pagamento prévio das despesas pelo Poder Público, respeitando-se as condições estabelecidas nesta lei;
- c) adiantamento de valores, tendo por base a previsão das despesas a serem realizadas;
- d) indenização posterior dos gastos realizados, mediante a apresentação de documentos fiscais idôneos.

§ 2º. As diárias serão acrescidas de R\$50,00 se o deslocamento exigir pernoite em hotéis ou estabelecimentos similares, sendo obrigatória a comprovação posterior das despesas realizadas com hospedagem através de documentos fiscais, sob pena de desconto do valor pago a este título.

§ 3º. O valor da diária será acrescido em 100% (cem por cento) de seu valor na hipótese de deslocamento para Brasília-DF, de 70% (setenta por cento) nos deslocamentos para as capitais dos Estados e 30% (trinta por cento) nos deslocamentos para outras cidades com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, de acordo com as estatísticas do IBGE, exceto se situadas em um raio de 80 km.

§ 4º. Quando as despesas efetuadas com hospedagem ultrapassarem o valor da diária completa, poderá o Prefeito Municipal, a seu exclusivo critério e diante de documentos fiscais idôneos, autorizar a complementação do valor pago até o limite das despesas realizadas.

§ 5º. A não apresentação dos comprovantes previstos no parágrafo anterior ou a sua apresentação de forma irregular, ou com valores exorbitantes, ou incompatíveis com as despesas realizadas, impede o pagamento da indenização.

§ 6º. Fica autorizada a atualização monetária dos valores das diárias de viagens, mediante a aplicação de coeficiente representativo da variação da inflação no período divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 7º. A diária não é devida:

- a) Quando o deslocamento durar menos de 06 (seis) horas;
- b) Quando for oferecido alimentação, repouso e locomoção gratuitos ou incluídos em evento a que participar;



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

c) Quando ocorrer o pagamento prévio das despesas de locomoção, repouso e alimentação ou se utilizar o regime de adiantamento com fundamento em estimativa de despesas.

§ 8º. Quando o deslocamento for inferior a 06 (seis) horas, mas ocorrer em horário de almoço ou jantar, o agente poderá ser ressarcido das despesas que efetuar com alimentação e deslocamento mediante apresentação de documento fiscal idôneo.

§ 9º. O servidor público que, por convocação, acompanhar os seus superiores farão jus aos mesmos tratamentos dispensados aos superiores no que se refere às despesas de viagem.

§ 10. As diárias poderão ser pagas antecipadamente através do regime de adiantamento, entendido este como o numerário colocado à disposição dos servidores a fim de lhes dar condições para realizar despesas com o deslocamento, alimentação e pousada.

§ 11. A realização de viagem para o exterior será autorizada pelo Prefeito Municipal, fundamentado na justificativa da viagem, com exposição de motivos, devidamente aprovada pela chefia hierarquicamente superior do servidor e seus valores serão definidos em despacho administrativo específico.

Art.61. Poderão ser pagas as despesas de viagem através de adiantamento de valores, tendo por base a previsão das despesas a serem realizadas.

PARÁGRAFO ÚNICO. A opção por este regime sujeita o servidor a apresentação posterior de relatório com documentos fiscais idôneos que comprovem as despesas realizadas e a devolução de saldo não utilizado na viagem no prazo máximo de até 5 (cinco) dias de retorno ao município.

Art. 62. As despesas de viagem poderão ser pagas ainda através de indenização posterior dos gastos realizados, mediante a apresentação de documentos fiscais idôneos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A opção por este regime sujeita o servidor a apresentação posterior de relatório com documentos fiscais idôneos que comprovem as despesas realizadas na viagem no prazo máximo de até 5 (cinco) dias de retorno ao município.

Art.63. Não se concederá novo adiantamento ou se indenizará as despesas sem que as obrigações previstas nos artigos anteriores tenham sido devidamente cumpridas.

§ 1º. Constitui infração grave, punível com pena de demissão, conceder ou receber indevidamente os valores previstos nesta seção, bem como dar-lhes destinação diversa da prevista nesta lei.

§2º. O servidor que receber diárias, adiantamentos ou valores equivalentes e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de até 5 (cinco) dias.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo inferior ao estimado, restituirá os valores percebidos em excesso no prazo de até 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 64. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio ou coletivo de locomoção para a execução de serviços administrativos externos, por força das atribuições de seu cargo, mediante entrega de comprovantes fiscais de pagamento e autorização específica do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 65. Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, poderão ser deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I- gratificação natalina;
- II- gratificação pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- III- gratificação por serviço extraordinário ou horas extras e por produtividade;
- IV- adicional noturno;
- V- adicional de férias;
- VI- adicional pela execução de trabalhos técnicos ou científicos;
- VII- adicional pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VIII- adicional por aprimoramento intelectual.

§ 1º. A gratificação prevista na parte final do inciso III e os adicionais constantes dos incisos VI a VIII serão disciplinados em regulamento, garantido-se aos beneficiados pelos adicionais a percepção de um acréscimo de até 20% em seu vencimento, se efetivo.

§ 2º. Poderá a Administração Pública, nos casos previstos no parágrafo anterior, valer-se de um adicional fixo de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 3º. Os órgãos de deliberação coletiva aludidos no inciso VII terão uma composição máxima de 3 (três) membros cada e serão, para os fins de pagamento do adicional:

- a- Comissão de Controle Interno;
- b- Comissão Disciplinar e de Avaliação de Desempenho;
- c- Comissão de Licitação.

§ 4º. O adicional por aprimoramento intelectual será concedido aos servidores que possuam graduação superior àquela exigida para o provimento do cargo ocupado, nos seguintes percentuais:

- a- Pós-graduação com carga mínima de 360 horas – 10% sobre o vencimento;
- b- Mestrado com carga mínima de 360 horas – 15% sobre o vencimento.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 66. A gratificação natalina corresponde ao valor pago na proporção de 1/12 (um doze avos) do vencimento do servidor por mês de exercício no ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 67. A gratificação natalina será paga até o 20º (vigésimo) dia do mês de dezembro.

Art. 68. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício.

Art. 69. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 70. Os servidores que trabalham, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, perceberão sobre o valor salário mínimo, o equivalente a:

- a) 40% (quarenta por cento) para insalubridade em grau máximo;
- b) 20% (vinte por cento) para insalubridade em grau médio;
- c) 10% (dez por cento) para insalubridade em grau mínimo.

§ 1º. Havendo incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado apenas o de grau mais elevado para efeito de acréscimo, sendo vedada a percepção cumulativa dos percentuais.

§ 2º. A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade determinará o cancelamento do pagamento da gratificação.

§ 3º. A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual – EPI's.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º. Por atividade considerada perigosa pelo Ministério do Trabalho, o servidor perceberá 30% (trinta por cento) sobre o valor do seu vencimento.

Art. 71. A fixação do percentual devido aos servidores expostos dar-se-á com fundamento em laudo técnico ou documento equivalente emitido por autoridade competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, quando impraticável a eliminação ou neutralização dos agentes nocivos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de:

- a) avaliação pericial ou por opinião técnica, que comprove a inexistência de risco à saúde do servidor.
- b) ausência do elemento ou situação caracterizadora de nocividade a saúde do servidor.
- c) alteração na lotação do servidor.

Art. 72. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação, das operações e dos locais perigosos e insalubres, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO OU HORAS EXTRAS

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 75. O adicional noturno será pago ao servidor que exercer suas atividades no período compreendido entre 23 (vinte e três) horas de um dia e 06 (seis) horas do



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

dia seguinte, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de suas férias, sua remuneração e um adicional correspondente a 1/3 (um terço) sobre esta no período de férias.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de descanso anual, remunerado na forma do artigo anterior, que podem ser acumulados até o máximo de dois períodos.

§ 1º. Para o período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, salvo em razão de licença por motivo de doença do servidor ou nos casos expressamente previstos em lei.

§ 3º. As férias poderão ser parceladas em até 2 (dois) períodos distintos, desde que requerido pelo servidor e haja interesse da Administração Pública.

§ 4º. O servidor que acumular mais de dois períodos de férias deverá requerer o seu exercício imediato, sob pena de, em não fazendo, perder o número de períodos acumulados superiores a 2 (dois).

§ 5º. O servidor poderá, desde que o requeira, ser indenizado por 10 (dez) dias trabalhados no período de férias, a critério da administração pública.

Art. 78. O pagamento do adicional de férias poderá ser efetuado até 2 (dois) dias antes do respectivo período, desde que requeira o servidor.

§ 1º. O servidor exonerado de cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 79. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por extrema necessidade de serviço público.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO ÚNICO. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA -PRÊMIO

Art. 80 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 1 (um) mês de licença-Prêmio, com a remuneração do cargo de provimento efetivo.

§1º - A licença-prêmio deverá ser requerida, pelo servidor, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias anteriores ao do seu início efetivo.

§2º - A licença poderá ser gozada de uma só vez ou em parcelas e, neste último caso, em períodos não inferiores a 15 (quinze) dias, devendo o servidor, para esse fim, declarar expressamente, no ato do requerimento de licença-prêmio, o número de dias que pretende gozar.

Art. 81 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor no período aquisitivo:

I - faltar ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias;

II - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

III - afastar-se do cargo em virtude de:

A - licença superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família;

B - licença para tratar de interesses particulares;

C - licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos;

D - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

E - desempenho de mandato classista;

F - licença superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista nesta Seção, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 82 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 83 - A licença-prêmio não poderá ser convertida em dinheiro.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I- por gestação e maternidade;
- II- por motivo de doença do servidor;
- III- para exercício de serviço militar;
- IV- para exercício de atividade política;
- V- para capacitação;
- VI- para tratar de interesses particulares.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE GESTAÇÃO E MATERNIDADE

Art. 85. Conceder-se-á licença de 120 dias, sem prejuízo da percepção de vencimentos, à servidora pública que se encontrar em gestação e não puder exercer suas atribuições em função da proximidade do parto e posterior aleitamento.

§ 1º. O benefício previsto nesta lei é extensivo a servidora que adotar ou obtiver a guarda de criança de 0 a 8 anos de idade, sendo-lhe deferida a licença a partir da protocolização do ato que deferir a adoção ou guarda.

§ 2º. A critério exclusivo da Administração Pública e desde que requeira a servidora, o prazo previsto no *caput* poderá ser estendido por mais 60 dias, os quais serão improrrogáveis.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DO SERVIDOR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE OU PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 86. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença, para tratamento de saúde ou para realização de consulta pelo sistema único de saúde mediante requerimento prévio.

§ 1º. O pedido de licença para tratamento de saúde que envolva somente a realização de consultas pelo sistema único de saúde será precedido de informações



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre o dia, hora, local e telefone do médico, do consultório, da clínica ou do hospital onde será realizada a consulta, conforme modelo constante do anexo V.

§2º. O pedido de licença para tratamento de saúde que implique em repouso ou internação do servidor será acompanhado de:

I – Atestado, exame ou documento médico equivalente que justifique o pedido, onde conste o código da doença, o nome e identificação do responsável pela emissão do documento;

II – Preenchimento de requerimento constante do anexo VI desta lei;

III – Apresentação para exame prévio ou indicação prévia do local onde se encontrará internado ou em repouso a fim de se submeter à análise de médico credenciado pelo município.

§3º. O descumprimento das formalidades precedentes importará no desconto dos dias faltados.

§4º. Em caso de quadros graves, agudos ou urgências devidamente comprovados prescindir-se-á de requerimento prévio previsto no *caput*, todavia deverá o servidor ou seus familiares indicarem o local onde se encontra o servidor e comunicarem o por escrito o motivo que impediu o atendimento às formalidades precedentes em até 5 (cinco) dias, sob pena de desconto dos dias.

§4º. Não serão aceitos pedidos de licença verbais ou simples protocolizações de atestados médicos posteriores a consulta ou ao tratamento, situação que ensejará o desconto dos dias faltados.

§5º. A apresentação de declaração ou atestados médicos inidôneos sujeita o servidor infrator à pena de demissão, sem prejuízo de sua responsabilidade criminal.

§6º. Em se tratando de consultas eletivas particulares, o servidor não fará jus a licença, pois deverá se utilizar dos sábados e horários em que não estiver exercendo as atribuições de seu cargo.

§7º. Somente através de petição devidamente fundamentada, onde o servidor, além de preencher o modelo do Anexo VI, também comprove que o responsável pela consulta eletiva particular não possa realizá-la nos sábados ou nos horários em que não estiver exercendo as atribuições de seu cargo, poderá ser deferida licença aludida nesta seção.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE SERVIÇO MILITAR

Art. 87. O servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 88. O servidor terá direito à licença, com remuneração, para concorrer a cargo eletivo, nas formas e condições estabelecidas pela legislação eleitoral.

PARÁGRAFO ÚNICO. O servidor provido em cargo em comissão será exonerado no momento do registro de sua candidatura.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 89. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, por até 3 (três) meses para participar de curso ou cursos de capacitação profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

Art. 90. O servidor que estiver matriculado e compor o corpo docente de instituição de ensino poderá, a critério da Administração, ser beneficiado com redução de até 2 (duas) horas em sua carga horária de trabalho diária, sem prejuízo de seu vencimento ou remuneração integral.

§ 1º. A redução referida no *caput* vigorará durante o período de aulas do respectivo curso, condicionada a apresentação mensal de comprovante de frequência.

§ 2º. Quando a Administração Pública puder adotar escala de trabalho alternativa e que permita a frequência normal do servidor em sala de aula, não lhe será concedida a redução prevista no *caput*.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 91. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença absolutamente precária para tratar de interesses particulares, pelo período de até três anos consecutivos, com redução ou sem remuneração.

§1º. A licença constitui-se de:

- a) interrupção total do exercício de suas atribuições, sem pagamento de sua remuneração;



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) interrupção parcial do exercício de suas atribuições, com redução de 50% (cinquenta por cento) das horas trabalhadas e de 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração.

§2º. O deferimento da interrupção total ou parcial do exercício das atribuições para deferimento da licença prevista nesta seção subordina-se a critérios de conveniência e oportunidade exclusivamente da Administração Pública.

§3º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, por interesse da Administração Pública.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 92. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade pública, nas seguintes hipóteses:

- I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II- para colaboração com o Poder Judiciário;
- III- em casos previstos em regulamento.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º. A cessão formalizar-se-á mediante portaria ou convênio.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 93. Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I- tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá o vencimento de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO ÚNICO. O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI DAS TOLERÂNCIAS

Art. 94. Sem qualquer prejuízo, o servidor poderá ausentar-se do serviço:

- I- por 01 (um) dia para doação de sangue e aniversário;
- II- por 02 (dois) dias para alistamento eleitoral ou militar;
- III- por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados e irmãos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O servidor deverá apresentar certidão de casamento e atestado de óbito no dia de seu retorno, sob pena de desconto dos dias não trabalhados.

Art. 95. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 96. É assegurado ao servidor o direito de requerer certidão ou peticionar a Administração, em defesa de direito seu ou interesse legítimo.

Art. 97. Os requerimentos serão dirigidos a autoridade competente da estrutura administrativa ou diretamente ao Prefeito Municipal.

Art. 98. Cabe pedido de reconsideração para a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de até 30 (trinta) dias.

Art. 99. Caberá recurso:

- I- do indeferimento de pedido por autoridade subordinada ao Prefeito Municipal;



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II- do indeferimento do pedido de reconsideração proferido por autoridade subordinada ao Prefeito Municipal;
- III- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado diretamente ao superior da autoridade recorrida.

Art. 100. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação ou da ciência do decisão pelo interessado.

Art. 101. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 102. O direito de requerer prescreve:

- I- em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei especial.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo prescricional será contado da data de publicação do ato impugnado ou da ciência do interessado, quando o ato não for sujeito a publicação.

Art. 103. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 104. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 105. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista de processos ou de documentos na repartição ao servidor ou ao procurador por ele constituído.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO ÚNICO. A retirada de cópias será custeada pelo servidor interessado, sendo o valor de cada cópia estabelecido em regulamento.

Art. 106. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 107. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de caso fortuito ou força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 108. São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- ser leal à instituição a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- atender com presteza e urbanidade:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre o assunto da repartição;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- ser assíduo e pontual ao serviço e apresentar-se a Administração Pública quando exigido;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII- ser eficiente;
- XIV- ser probo.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 109. Ao servidor é proibido:



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato ou abandonar seu cargo ou função por mais de 30 (trinta) dias;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V- promover manifestação inconstante de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII- coagir ou aliciar subordinados a filiarem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;
- VIII- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo por ordem superior;
- IX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em desacordo com os interesses administrativos;
- X- participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas e entidades em que o município detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais;
- XII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições para fazer ou deixar de fazer algo em proveito próprio ou alheio;
- XIII- aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XIV- praticar usura, sob qualquer de suas formas;
- XV- proceder de forma desidiosa;
- XVI- utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração em serviços ou atividades particulares;
- XVII- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX- não atender a ordem legal de superior hierárquico;
- XX- recusar a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

**CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO**
CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 110. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida, a percepção simultânea de vencimentos de cargo ou emprego público efetivo, exceto quando oriunda da acumulação de:

- a) 2 (dois) cargos de professor;
- b) 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 111. Detectada a qualquer tempo a cumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, notificar-se-á diretamente o servidor ou por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência.

Art. 112. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto interinamente.

Art. 113. O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo se existir compatibilidade com algum deles.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 114. O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 115. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte prejuízo para o erário ou para terceiros.

§ 1º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite da herança recebida.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 116. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 117. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 118. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 119. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 120. São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão no exercício das atividades, sem remuneração;
- III- demissão;
- IV- cassação de aposentadoria;
- V- demissão de cargo em comissão;
- VI- destituição de função de confiança.

Art. 121. Na aplicação das penalidades será considerada a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os acontecimentos funcionais.

Art. 122. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 105, incisos I, 1ª parte, a VIII e XX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não indiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 123. A suspensão sem remuneração será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor durante o período de suspensão.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 124. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, neste período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 125. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono do cargo por mais de 30 (trinta) dias;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI- insubordinação em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X- lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI- corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- recusar-se a se submeter a exame ou perícia médica determinado pela Administração;
- XIV- transgressão dos incisos I, 2ª parte, IX, XI, XII, XIII, XVI e XIX do art.105.

§ 1º. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias interpolados, durante 12 (doze) meses.

§ 2º. Entende-se por insubordinação a recusa do servidor em cumprir ordens legais de seus superiores.

§ 3º. Entende-se por incontinência pública a conduta comissiva ofensiva a honra objetiva ou subjetiva de outro servidor ou cidadão durante o exercício de atividades administrativas, salvo se injustamente provocado.

Art. 126. Será cassada a aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 127. A demissão de cargo em comissão e a destituição de função de confiança a servidor não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita a penalidades de suspensão e de demissão ou por critérios de conveniência e oportunidade do nomeante, quando tratar-se de exoneração.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 128. A demissão ou a demissão de cargo em comissão que cause prejuízo ao erário, implica em ressarcimento a Fazenda Pública, sujeita a inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 129. A demissão, demissão de cargo em comissão ou destituição de função de confiança por infração disciplinar, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 130. Configura abandono de cargo a ausência intencional sem justificativa plausível do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e inassiduidade habitual a ausência interpolada, sem justificativa escusável, pelo mesmo período durante 12 (doze) meses.

Art. 131. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, poderá ser adotado o procedimento sumário, na forma que segue:

- I- indicação de materialidade:
 - a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor;
 - b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada;
- II- notificação do servidor para se defender ou produzir provas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- III- apresentada a defesa e produzidas as provas, elaboração de relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor, fundamentadamente.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I- pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria de servidor público municipal;
- II- pelas autoridades imediatamente superiores, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Prefeito Municipal poderá avocar a competência para aplicação de quaisquer penalidades.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 133. O direito administrativo de instaurar procedimento disciplinar prescreverá em 5 (cinco) anos.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe o prazo prescricional.

§ 3º. Interrompido o prazo prescricional, voltará a correr integralmente a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 134. A autoridade ou servidor que tiver ciência de qualquer irregularidade administrativa é obrigada a levar o fato ao conhecimento de seu chefe imediato, quando este não for o causador, à Comissão de Controle Interno ou ao Prefeito Municipal, para apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO. A apuração prevista no *caput* será conduzida pela Comissão Disciplinar e de Avaliação de Desempenho.

Art. 135. As irregularidades levantadas serão apuradas através de sindicância, desde que contenham a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§1º. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, será arquivado liminarmente por falta de objeto.

§2º. Quando não for identificado o denunciante poderá a comissão referida no artigo anterior apurar de ofício os fatos levantados.

Art. 136. Da sindicância poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação da penalidade advertência ou suspensão de até 90 (noventa) dias;
- III- instauração de processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo para conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por iguais períodos, a critério da comissão.

Art. 137. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão ou cassação de aposentadoria será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 138. Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a comissão poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO. O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 139. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

PARÁGRAFO ÚNICO. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, não sendo pronunciada ou reconhecidas nulidades, exceto quando infringirem garantias constitucionais do servidor.

Art. 140. O processo disciplinar será conduzido pela Comissão Disciplinar e de Avaliação de Desempenho, composta por 3 (três) servidores, preferencialmente estáveis, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§1º. A comissão terá um presidente e dois membros.

§2º. Será afastado temporariamente da comissão o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ocasião em que será temporariamente designado um substituto.

§3º. A comissão poderá requerer assessoramento externo ou de servidores que detenham conhecimento técnico específico, observadas as vedações do parágrafo anterior.

Art. 141. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO. As reuniões das comissões serão públicas, podendo o presidente restringir o acesso de terceiros aos fins de assegurar a boa execução dos trabalhos.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instrução;
- II- julgamento.

Art. 143. O prazo para a conclusão do processo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por iguais períodos, a critério da comissão.

§1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados de controle de frequência, até a entrega do relatório final.

§2º. As reuniões poderão ser registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas, bem como gravadas por qualquer meio.

SEÇÃO I DA INSTRUÇÃO

Art. 144. Terminada a sindicância ou recebida informação de irregularidades proceder-se-á a autuação do procedimento e a notificação do servidor acusado.

§1º. O servidor acusado será notificado diretamente na repartição pública onde for lotado ou por via postal no endereço constante em seu prontuário para tomar ciência dos fatos articulados em seu desfavor, apresentar defesa escrita e indicar provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sendo assegurada vista do processo na repartição.

§2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º. Havendo recusa do servidor acusado em receber a notificação, quando realizada diretamente, o servidor responsável declarará o fato, passando a correr o prazo para defesa a partir deste dia.

Art. 145. Todo o servidor que mudar de residência deverá atualizar seus dados junto a Administração ou comunicar à comissão o lugar em que poderá ser encontrado, sob pena de ser considerado notificado no endereço constante em seu prontuário e lhe serem aplicados os efeitos da revelia em processo administrativo disciplinar.

Art. 146. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado em jornal de circulação no município ou no estado, para tomar ciência dos fatos, apresentar defesa escrita e indicar provas a produzir.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo para defesa será de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do edital.

Art. 147. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 148. Considerar-se-á revel o servidor acusado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal, presumindo-se verdadeiros os fatos apontados em seu desfavor.

Art. 149. A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando-se ao acusado ampla defesa, com a utilização de todos os meios ou recursos lícitos admitidos em direito.

Art. 150. Na instrução a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos por ela designados, de modo a permitir uma completa elucidação dos fatos.

Art. 151. É assegurado ao servidor acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou através de procurador constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas, contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento técnico.

§ 3º. As provas requeridas pelo servidor acusado serão por ele custeadas, salvo quando houver nos quadros da Administração servidor com conhecimento técnico específico ou material apto a sua realização ou quando for coincidente o interesse na sua produção.

Art. 152. A comissão promoverá o interrogatório do acusado ao final da instrução.

§ 1º. Havendo mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O servidor acusado e/ou o seu procurador poderão assistir ao interrogatório, bem como inquirir testemunhas através do presidente da comissão, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas.

Art. 153. As testemunhas serão notificadas para depor, devendo a segunda via, com o ciente do notificado ou a declaração do servidor responsável pela notificação, ser anexada aos autos.

§ 1º. Sendo servidor público municipal a testemunha, a expedição de notificação poderá ser dispensada mediante sua comunicação através de sua chefia imediata ou através de seu comparecimento espontâneo.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Não sendo a testemunha servidor público municipal, sua notificação poderá ser realizada por correio, com aviso de recebimento, no endereço informado pelo servidor acusado.

§ 3º. Não sendo possível a notificação da testemunha indicada pela defesa na forma dos parágrafos anteriores ou havendo a sua recusa em testemunhar, o servidor acusado deverá apresentá-la em dia e hora designados pela comissão, sob pena de não ser colhido o seu testemunho.

Art. 154. Os depoimentos e a inquirição de testemunhas serão prestados oralmente e reduzidos a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-los por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Havendo contradições, proceder-se-á a sua acareação.

Art. 155. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do servidor acusado, a comissão proporá que seja ele submetido a exame médico.

Art. 156. Apreciada a defesa e as provas produzidas, a comissão deferirá prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais e elaborará parecer, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

PARÁGRAFO ÚNICO. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência, a falta de provas ou a responsabilidade do servidor.

Art. 157. O processo disciplinar, com o parecer da comissão, será remetido ao Prefeito Municipal ou a autoridade competente julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 158. No prazo de até 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. As penalidades demissão e cassação de aposentadoria serão julgadas pelo Prefeito Municipal.

§ 4º. Reconhecida a inocência do servidor, a autoridade julgadora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 159. Quando o parecer da comissão contrariar as provas dos autos ou a convicção do julgador, este poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor acusado de responsabilidade.

Art. 160. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, o prosseguimento a partir do ato considerado nulo.

§1º. O julgamento fora do prazo legal ou a inversão de fases do processo não implica em sua nulidade.

§2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada.

Art. 161. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do ato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 162. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis, ficando traslado na repartição.

Art. 163. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, eventualmente aplicada.

Art. 164. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 165. O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Ocorrendo falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. Na incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 166. No processo revisional, o ônus da prova e os custos de sua instauração caberão ao interessado.

Art. 167. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido a Comissão Disciplinar e de Avaliação de Desempenho, caso em que os servidores participantes do processo originário serão afastados durante e exclusivamente para a revisão.

Art. 168. A revisão correrá junto ao processo originário e, concluída, constará do prontuário do servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na petição inicial de revisão, o interessado requererá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 169. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo este prazo ser prorrogado iguais períodos a critério da comissão.

Art. 170. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo disciplinar.

Art. 171. O julgamento caberá à autoridade superior a que aplicou a penalidade, exceto quando esta for o Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 172. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- combater surtos endêmicos e epidêmicos;
- II- atender a situações de calamidade pública;
- III- restaurar prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos;



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV- suprir a necessidade de pessoal, em decorrência de demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades administrativas e de prestação de serviços públicos;
- V- suprir necessidade de pessoal, quando não existam concursados ou condições imediatas para realização de concurso público;
- VI- executar serviços técnicos profissionais de notória especialidade;
- VII- atender aos termos e às condições estipuladas em programas, projetos ou convênios federais, estaduais e municipais;

PARÁGRAFO ÚNICO. As contratações que se referem os incisos decorrem da necessidade de se garantir a manutenção de atividades públicas de interesse local, enquanto a Administração não puder realizar concurso público para o provimento definitivo dos cargos.

CAPÍTULO II DO REGIME

Art. 174. A contratação revestir-se-á de ato formal regido, no que couber, pelas disposições desta lei e, em casos omissos, pela lei federal nº8.666/1993.

§1º. A contratação terá o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por 2 (dois) períodos sucessivos até que se cesse a necessidade excepcional temporária.

§2º. É vedada a prorrogação de contrato cessada a necessidade temporária ou se ingressarem novos servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, situação em que se admite a rescisão dos contratos em curso.

Art. 175. A contratação não poderá superar os limites impostos pela lei complementar nº101/2000.

Art. 176. A remuneração dos contratados será fixada observando-se os valores praticados pelo mercado de trabalho no momento da contratação.

Art. 177. O recrutamento de eventuais contratados, nos termos desta lei, será realizado mediante processo seletivo simplificado sujeito à divulgação, com escolha a ser efetivada considerando-se a capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de *curriculum vitae* ou de aplicação de avaliações objetivas.

§1º. O recrutamento de pessoal será precedido de publicação em jornal local ou por outro meio usual de divulgação dos atos administrativos.

§2º. Da publicação mencionada no parágrafo anterior constará a função a ser desempenhada, o prazo previsto para a contratação e a remuneração.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º. A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública ou combate a surtos endêmicos prescindirá de processo seletivo.

§4º. Para as funções de menor complexidade e para trabalhos braçais poder-se-á estabelecer testes que avaliem apenas a aptidão física e específica no exercício da função.

Art. 178. As contratações serão feitas para funções que correspondam a cargos com idêntica denominação ou atribuições, observando-se:

- I- exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;
- II- prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas, exceto se necessário aumento para atendimento a convênios, ajustes, programas, ações governamentais e similares.

Art. 179. Somente poderão ser contratados temporariamente aqueles que satisfaçam os requisitos constantes do art.8º desta lei.

§ 1º. O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato, podendo ser designado para exames médicos em órgão municipal.

§ 2º. A saúde física e mental poderá ser comprovada mediante apresentação de laudo emitido por médico particular ou municipal.

§ 3º. A apresentação de laudo particular não inibe a Administração de submeter o contratando a uma análise realizada por seus órgãos médicos, comissão ou entidade de saúde, havendo dúvida quanto a sua capacidade física e mental.

§ 4º. Fica sem efeito ou imediatamente rescindido o contrato daqueles considerados inaptos física ou mentalmente.

§ 5º. Fica proibida à Administração Pública excluir deficientes físicos, única e exclusivamente em razão de sua condição física ou mental, caso a disfunção orgânica não seja incompatível com a atividade a ser realizada temporariamente.

Art. 180. Os contratados temporariamente estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime vigente para os demais servidores públicos municipais, nos termos estipulados pela Constituição Federal e por esta lei.

Art. 181. Aos contratados temporariamente assistem, no que couber, os mesmos direitos e vantagens dos servidores públicos municipais, exceto no que pertine a vantagens exclusivamente de cargos efetivos.

Art. 182. Os contratados não poderão:



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II - serem nomeados ou designados, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, salvo se existir compatibilidade.

Art. 183. As infrações disciplinares atribuídas aos contratados, nos termos desta lei, serão apuradas mediante processo administrativo sumário.

Art. 184. O contrato firmado de acordo com esta lei rescindir-se-á de pleno direito, sem direito a indenizações:

- I- pelo término do prazo de vigência contratual.
- II- por iniciativa do contratado.
- III- por condenação criminal.
- IV- quando o contratado incorrer em falta disciplinar, assim definida nesta lei.
- V- cessada a necessidade temporária.
- VI- ingressarem novos servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 185. Ocorrerá também a rescisão contratual por conveniência da Administração Municipal, a juízo da autoridade que procedeu à contratação.

PARÁGRAFO ÚNICO. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, implicará no pagamento ao contratado de indenização na proporção de 20% (vinte por cento) do valor mensal pago por mês restante de contrato.

Art. 186. O contratado perceberá no momento de sua rescisão, 13ª (décima terceira) remuneração e 1/3 (um terço) de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado, caso a contratação supere 12 meses.

Art. 187. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação, nos termos desta lei, será contado exclusivamente para fins previdenciários.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 188. Este título aplica-se ao magistério municipal em caráter complementar, conforme metodologia albergada na lei de diretrizes e bases da educação, visando



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

assegurar educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental.

Art.189. Para efeito deste título, considera-se:

- I. Atividades de Magistério: aquelas pertinentes a execução, a administração ou ao assessoramento a atividades de ensino por professores, graduados em educação e técnicos;
- II. Turno: período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento de uma escola;
- III. Regência: conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento dos conteúdos de matérias do currículo pleno do ensino fundamental, sob forma de atividades, áreas de estudos ou disciplinas;
- IV. Turma: conjunto de alunos sob a regência de um ou mais professores em um mesmo tempo e espaço físico delimitado;
- V. Transferência: a mudança de lotação do ocupante do cargo de magistério a pedido ou de ofício de acordo com as vagas existentes;
- VI. Colegiado: órgão de deliberação coletiva com competência para decidir questões pertinentes a alocação de recursos humanos através de maioria simples de seus integrantes.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Colegiado é composto da seguinte forma:

- I- Em escolas com mais de 250 alunos:
 - a) 1 diretor escolar (presidente);
 - b) 2 professores da escola indicados pelo Secretário de Educação;
 - c) 2 representantes eleitos pelos servidores lotados na rede municipal de ensino;
 - d) 4 pais de alunos.
- II- Em escolas com menos de 250 alunos:
 - a) 1 diretor escolar (presidente);
 - b) 1 professor da escola indicado pelo Secretário de Educação;
 - c) 1 representante eleito pelos servidores lotados na rede municipal de ensino;
 - d) 2 pais de alunos.

Art.190. O presente título tem por escopo a valorização do profissional da educação, assegurando-lhe:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO ÚNICO. São deveres dos docentes:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VII - desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 191. O quadro administrativo do magistério será composto por servidores públicos que exercem atividade de docência ou de suporte direto a tais atividades, sendo:

- I. De investidura administrativa efetiva ou em comissão.
- II. Com função de direção, chefia e assessoramento.
- III. Com atividades voltadas para a supervisão, coordenação, controle, planejamento e execução.
- IV. Lotados em estruturas administrativas superiores de direção e de execução.
- V. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, sem prejuízo do direito adquirido por servidores efetivos do quadro.

PARÁGRAFO ÚNICO. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

TÍTULO IX DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192. Este título organiza o plano de cargos e carreiras dos servidores municipais, com os seguintes objetivos:



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. assegurar vencimento e remuneração compatíveis com a natureza e complexidade de cada cargo;
- II. assegurar tratamento isonômico aos servidores públicos municipais;
- III. organizar as atribuições de cada cargo, proporcionando a sua estruturação em carreira.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 193. O quadro administrativo será composto por servidores públicos:

- I. De investidura administrativa efetiva ou em comissão.
- II. Com função de direção, chefia e assessoramento.
- III. Com atividades voltadas para a supervisão, coordenação, controle, planejamento e execução.
- IV. Lotados em estruturas administrativas superiores e de execução.

§1º. Os servidores efetivos serão providos em cargos de carreira ou isolados, mediante prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

§2º. Os servidores de comissionados e exercentes de funções de confiança serão exoneráveis *ad nutum*.

Art. 194. Ficam criados, consolidados e unificados os seguintes cargos, isolados ou em carreira, excetuando-se o magistério, de acordo com os quantitativos apresentados:

I – Cargos de provimento em comissão:

- a) Secretários Municipais: 5.
- b) Assessor de Gabinete I: 1
- c) Assessor de Gabinete II: 1
- d) Assessor de Negócios Jurídicos: 1
- e) Diretor de departamento: 6
- f) Chefe de divisão: 16
- g) Chefe de seção: 11
- h) Coordenador de Serviço de Campo: 1
- i) Coordenador Administrativo: 1
- j) Coordenador de Assuntos Urbanos: 3
- k) Coordenador de Manutenção de Transporte: 1
- l) Coordenador de Estradas: 1
- m) Supervisor de PSF: 1

II – Cargos de provimento efetivo de nível superior:

- a) Advogado I: 1



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) Assistente Social: 2
- c) Bioquímico-Farmacêutico: 2
- d) Contador: 1
- e) Advogado II: 1
- f) Enfermeiro: 2
- g) Enfermeiro do Programa de Saúde da Família: 5
- h) Engenheiro Civil: 1
- i) Fisioterapeuta: 3
- j) Fonoaudiólogo: 2
- k) Médico Clínico Geral: 8
- l) Médico do Programa de Saúde da Família: 5
- m) Médico Ginecologista: 2
- n) Médico Pediatra: 2
- o) Médico Veterinário: 01
- p) Nutricionista: 3
- q) Odontólogo: 7
- r) Odontólogo do Programa de Saúde da Família: 2
- s) Psicólogo: 2

III – Cargo de provimento efetivo de nível médio:

- a) Agente Administrativo: 6
- b) Assistente Administrativo: 4
- c) Fiscal de Tributos: 2
- d) Fiscal Sanitário: 1
- e) Técnico Agrícola: 1
- f) Técnico de Edificações: 1
- g) Técnico Eletricista: 1
- h) Técnico em Enfermagem: 8
- i) Técnico Enfermagem do Programa de Saúde da Família: 5
- j) Técnico em Informática: 1
- k) Tesoureiro: 1
- l) Topógrafo: 1
- m) Recepcionista: 3
- n) Auxiliar Administrativo III: 6
- o) Agente Fiscal: 3

III – Cargo de provimento efetivo de ensino fundamental:

- a) Auxiliar de Enfermagem: 15
- b) Auxiliar Administrativo II: 10
- c) Técnico de Saúde Bucal: 2
- d) Agente Comunitário de Saúde: 17
- e) Auxiliar de Saúde: 4
- f) Auxiliar Administrativo I: 20



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

g) Pintor especializado (letrista): 1

IV – Cargo de provimento efetivo que exige mera alfabetização:

- a) Auxiliar de Serviços Gerais: 34
- b) Carpinteiro: 2
- c) Coveiro: 2
- d) Gari: 15
- e) Jardineiro: 2
- f) Magarefe: 1
- g) Mecânico: 1
- h) Motorista: 25
- i) Operador de Maquinas Pesadas: 6
- j) Operário: 85
- k) Pedreiro: 10
- l) Pintor: 2
- m) Vigia: 5
- n) Servente Escolar: 40
- o) Agente de Vigilância em saúde: 10
- p) Pedreiro de acabamentos: 5
- q) Calceteiro: 3

§ 1º. Os subsídios, remunerações e/ou vencimentos iniciais e carga horária são os que seguem:

I – Cargos de provimento em comissão:

- a) Secretários: Subsídio fixado pelo Poder Legislativo.
- b) Assessor de Gabinete I: Remuneração de R\$2.592,00
- c) Assessor de Gabinete II: R\$ 1237,52
- d) Assessor de Negócios Jurídicos: R\$3.456,73
- e) Diretor de departamento: Remuneração de R\$2.592,00
- f) Supervisor de PSF: R\$ 2.605,57
- g) Chefe de Divisão: Remuneração de R\$1.237,53
- h) Chefe de Seção: Remuneração de R\$1.017,15
- i) Coordenadores: R\$ 730,76

II – Cargos de provimento efetivo de nível superior:

- a) Advogado I: R\$ 1.562,17 – 30 h semanais.
- b) Assistente Social: R\$1.041,50 – 20 h semanais.
- c) Bioquímico-Farmacêutico: R\$1.041,50 – 20 h semanais.
- d) Contador: R\$1.041,50 – 20 h semanais.
- e) Advogado II: R\$2.083,50 – 40 h semanais..
- f) Enfermeiro: R\$ 1.562,17 – 30 h semanais.
- g) Enfermeiro do Programa de Saúde da Família: R\$2.605,57 – 40 h semanais.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- h) Engenheiro Civil: R\$1.041,50 – 20 h semanais.
- i) Fisioterapeuta: R\$1.041,50 – 20 h semanais.
- j) Fonoaudiólogo: R\$1.041,50 – 20 h semanais.
- k) Médico Clínico Geral: R\$1.041,50 – 20 h semanais.
- l) Médico do Programa de Saúde da Família: 5.364,36 – 40 h semanais.
- m) Médico Ginecologista: R\$1.041,50 – 20 h semanais.
- n) Médico Pediatra: R\$1.041,50 – 20 h semanais.
- o) Médico Veterinário: R\$1.041,50 – 20 h semanais.
- p) Nutricionista: R\$1.041,50 – 20 h semanais.
- q) Odontólogo: R\$1.041,50 – 20 h semanais.
- r) Odontólogo do Programa de Saúde da Família: R\$2.700,00
- s) Psicólogo: R\$1.041,50 – 20 h semanais.

III – Cargo de provimento efetivo de nível médio:

- a) Agente Administrativo: R\$520,76 – 30 h semanais.
- b) Assistente Administrativo: R\$781,09 – 30 h semanais.
- c) Fiscal de Tributos: R\$ 2.380,00 – 30 h semanais.
- d) Fiscal Sanitário: R\$1.041,50 – 30 h semanais.
- e) Técnico Agrícola: R\$1.041,50 – 30 h semanais.
- f) Técnico de Edificações: R\$1.041,50 – 30 h semanais.
- g) Técnico Eletricista: R\$1.041,50 – 30 h semanais.
- h) Técnico de Enfermagem: R\$602,89 – 30 h semanais.
- i) Técnico de Enfermagem do Programa de Saúde da Família: R\$705,02 – 30 h semanais.
- j) Técnico em Informática: R\$1.041,50 – 30 h semanais
- k) Tesoureiro: R\$1041,50 – 30 h semanais.
- l) Topógrafo: R\$ 1.041,50 – 30 h semanais.
- m) Recepcionista: R\$520,76 – 30 h semanais.
- n) Auxiliar Administrativo III: R\$919,60 – 30 h semanais.
- o) Agente Fiscal: R\$919,60 – 30 h semanais.

III – Cargo de provimento efetivo de ensino fundamental:

- a) Auxiliar de Enfermagem: R\$ 520,73 – 30 h semanais
- b) Auxiliar Administrativo II: R\$762,87 – 30 h semanais
- c) Técnico de Saúde Bucal: R\$642,47 – 40 h semanais
- d) Agente Comunitário de Saúde: R\$486,00 – 40 h semanais
- h) Auxiliar de Saúde: R\$465,00 – 40 h semanais
- i) Auxiliar Administrativo I: R\$ 593,35 – 30 h semanais
- j) Pintor especializado (letrista)- R\$781,09 – 40 h semanais

IV – Cargo de provimento efetivo que exige mera alfabetização:

- a) Auxiliar de Serviços Gerais: R\$465,00 – 40 h semanais



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) Carpinteiro: R\$650,89 – 40 h semanais
- c) Coveiro: R\$465,00 – 40 h semanais
- d) Gari: R\$465,00 – 40 h semanais
- e) Jardineiro: R\$465,00 – 40 h semanais
- f) Magarefe: R\$465,00 – 40 h semanais
- g) Mecânico: R\$650,89 – 40 h semanais
- h) Motorista: R\$650,89 – 40 h semanais
- i) Operador de Maquinas Pesadas: R\$1.000,00 – 40 h semanais
- j) Operário: R\$465,00 – 40 h semanais
- k) Pedreiro: R\$650,89 – 40 h semanais
- l) Pintor: R\$650,89 – 40 h semanais
- m) Servente Escolar – R\$ 465,00- 40h semanais.
- n) Vigia: R\$650,89 – 40 h semanais
- o) Agente de Vigilância em saúde: R\$520,76 – 40 h semanais
- p) Pedreiro de acabamentos: R\$781,09 – 40 h semanais
- q) Calceteiro- R\$ 650,89- 40h semanais.

§ 2º. Aos servidores efetivos enquadrados no regime disciplinado por esta lei, assegura-se a irredutibilidade de seus vencimentos e vantagens legalmente incorporadas.

§ 3º. As atribuições dos cargos são aquelas constantes da classificação brasileira de ocupações, sem prejuízo do disposto na legislação municipal extravagantes que permanece em vigor no concernente a escolaridade, requisitos para provimento e atribuições.

§ 4º. O servidor não adquire direito à imutabilidade deste regime, atribuições, continuidade nas funções originárias e condições estabelecidas nos anexos desta lei.

TÍTULO X DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 195. O município integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil e será regido por sua lei orgânica, observados os princípios constitucionais federativos e republicanos inscritos na Constituição Federal de 1988.

Art. 196. O município buscará o seu desenvolvimento integral e aprimoramento dos serviços públicos de interesse local prestados à população, mediante planejamento de programas e projetos de suas autoridades, com a participação e colaboração de seus cidadãos, nos termos da lei e buscando o equilíbrio das finanças públicas.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 197. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos agentes públicos que integram o quadro de pessoal, sendo distribuídos na estrutura administrativa aprovada por esta lei.

Art. 198. A Administração Municipal é compreendida por:

- I- Administração Direta, que abrange os órgãos de assessoramento, departamentos, divisões e seções subordinados hierarquicamente;
- II- Administração Indireta, formada por entidades criadas por lei, dotadas de autonomia e personalidade jurídica, responsáveis pela prestação de serviços específicos, abrangendo as autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista municipais.

Art. 199. A Prefeitura Municipal é o órgão que abriga a sede do Poder Executivo Municipal.

Art. 200. O município reger-se-á por sua Lei Orgânica, atendidos os preceitos de cooperação das entidades representativas no planejamento municipal.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA PROPRIAMENTE DITA

Art. 201. Para a consecução de suas competências constitucionais e legais, bem como dos serviços públicos de necessidade e interesse da população, a estrutura administrativa do município é composta pelos seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Prefeito Municipal:

I. Gabinete do Prefeito:

Assessor de Gabinete I

Assessor de Gabinete II.

- Assessor de Negócios Jurídicos.

II. Secretaria de Saúde e Saneamento:

- Divisão de Administração em Saúde.

- Divisão de Controle e Avaliação de Saúde.

- Divisão de Programas em Saúde.

- Supervisor de PSF

- Divisão de TFD (Tratamento Fora de Domicílio).

- Seção de Planejamento e Políticas Descentralizadas.

- Seção de Vigilância Sanitária.

- Seção de Epidemiologia;

- Coordenador de Serviço de Campo.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV. Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

- Divisão de Turismo e Cultura;
- Divisão de Esporte, Recreação e Lazer.

IV. Secretaria de Administração e Finanças:

- Departamentos de Fazenda e Arrecadação;
- Departamento de Recursos Humanos;
- Departamento de Contabilidade;
- Departamento de Controle Interno;
- Divisão de Licitação;
- Divisão de Pessoal;
- Divisão de Administração;
- Divisão de Arrecadação e Cadastro;
- Divisão de Finanças;
- Seção de Patrimônio;
- Seção de Almocharifado;
- Seção de Contabilidade;
- Seção de Planejamento;
- Seção de Compras;
- Seção de Apoio Logístico
- Coordenador Administrativo

V. Secretaria de Obras e Serviços Públicos:

- Departamento de Projetos e Obras
- Departamento de Agropecuária e Meio Ambiente
- Divisão de Trânsito e Fiscalização Urbana
- Divisão de Transporte
- Divisão de Serviços Urbanos
- Seção de Planejamento Urbano
- Seção de Meio Ambiente
- Coordenadores de Assuntos Urbanos.
- Coordenador de Manutenção de Transporte.
- Coordenador de Estradas.

VI. Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social:

- Divisão de Programas e Projetos Sociais
- Divisão de Previdência Social.

Art. 202. Os Secretários Municipais e assessores poderão ser ordenadores de despesas, conforme vier a ser autorizado em Decreto.

Art. 203. As Secretarias Municipais são estruturadas nos seguintes níveis:



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Nível de Administração Superior: composto pelo Secretário que deverá atender aos requisitos de nomeação estabelecidos em Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, com as funções de liderança, direção e articulação, fomento de políticas e diretrizes, coordenação do processo de implantação e controle de programas e projetos, através dos órgãos componentes do Nível de Execução Programática, sendo ainda responsável pela atuação da Secretaria como um todo, inclusive pela representação e relações inter-governamentais.

II – Nível de Assessoramento: relativo às funções de apoio direto ao Prefeito e ao Secretário nas suas responsabilidades, compreendendo:

a) apoio administrativo e coordenação do relacionamento social e administrativo do Prefeito e do Secretário.

b) apoio técnico, realização de estudos de caráter geral e específico, desenvolvimento das funções de modernização administrativa, de implementação da qualidade total, de comunicação e de planejamento em nível de definição da programação acompanhamento e avaliação das ações do órgão e elaboração e acompanhamento da execução do orçamento.

c) assessoria jurídica.

III – Nível de Execução Instrumental: com as funções de executar as atividades-meio da Secretaria relativas a pessoal, material, patrimônio, encargos gerais, execução orçamentária, financeira e informática, ressalvadas as demais competências fixadas na presente lei.

IV – Nível de Execução Programática: compreendendo os departamentos e divisões de acordo com a área de atuação programática de execução das atividades-fins constantes da estrutura de cada segmento, consubstanciadas em programas e projetos, ou em missões de caráter permanente.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 204. Compete ao Prefeito Municipal, sem prejuízo e nos limites do disposto na lei orgânica municipal:

- I- nomear e exonerar os agentes públicos municipais para o exercício de cargos ou funções públicas;
- II- exercer, com auxílio do Vice-Prefeito e demais agentes públicos a administração do Município;
- III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos constitucionalmente;
- IV- vetar ou sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- V- expedir decretos e regulamentos para a execução das leis municipais;
- VI- dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal;
- VII- apresentar as contas municipais anualmente à Câmara Municipal e a qualquer contribuinte durante os meses de maio e junho;
- VIII- enviar as propostas orçamentárias, no prazo legal, à Câmara Municipal;
- IX- prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal, entidades representativas ou aos cidadãos de seu interesse;
- X- representar o município em juízo ou fora dele;
- XI- convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XII- decretar a desapropriação por necessidade, utilidade pública e interesse social;
- XIII- administrar os bens e rendas municipais;
- XIV- promover o lançamento e a arrecadação administrativa e judicial dos tributos de competência do município;
- XV- realizar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XVI- organizar a estrutura administrativa do município, nos termos desta lei.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO GABINETE DO PREFEITO

Art. 205. Compete ao Gabinete do Prefeito:

- I- assessorar o Prefeito Municipal em suas relações político-administrativas internas e com os munícipes, órgãos, entidades públicas e privadas;
- II- promover, periodicamente, reuniões gerais e setoriais, para verificar o cumprimento do programa da administração, conforme determinação do Prefeito Municipal;
- III- coordenar, supervisionar e assegurar a execução do expediente e das atividades do Prefeito;
- IV- administrar as dependências do Gabinete do Prefeito;
- V- redigir e expedir as correspondências do Prefeito Municipal;
- VI- redigir, registrar, publicar e expedir os atos do Prefeito Municipal;
- VII- redigir, organizar, numerar, protocolizar e manter sua guarda os originais de leis, decretos, portarias e outros atos ou documentos oficiais;
- VIII- promover a divulgação dos atos oficiais;
- IX- controlar o atendimento de munícipes e visitantes nas dependências do Gabinete do Prefeito;
- X- realizar diligências e inspeções nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de acordo com as determinações prévia e expressamente fixadas pelo Prefeito



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XI- assessorar o Prefeito Municipal nas atividades administrativas.

Art. 206- Compete ao Assessor de Negócios Jurídicos:

- I- defender, em juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município;
- II- promover a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não foram liquidadas nos prazos legais;
- III- redigir projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica;
- IV- assessorar o Prefeito nos atos executivos relativos as desapropriação, alienação e aquisição de bens pela Prefeitura e nos contratos em geral;
- V- participar de inquéritos administrativos e dar-lhes orientação jurídica conveniente;
- VI- manter atualizada a coletânea de leis municipais, bem como a legislação federal e estadual de interesse do município;
- VII- proporcionar assessoramento jurídicos ao serviço de Gabinete do Prefeito e demais órgãos da Prefeitura.

SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO

Art. 207. Compete a Secretaria de Saúde e Saneamento, gestora do SUS com foco na atenção básica, articular e implementar as políticas sociais de saúde de forma a garantir condições plenas de desenvolvimento social e qualidade de vida.

Art. 208. Compete a Divisão de Administração em Saúde:

- I. acompanhamento, avaliação, divulgação e registro do nível de saúde da população com o fim de identificar as causas e combater doenças;
- II. promover programas, ações ou serviços de saúde municipal em parceria com a sociedade civil organizada;
- III. atuar e instituir mecanismos de controle e fiscalização dos serviços de saúde;
- IV. manter-se coordenada e em sintonia com os órgãos e entidades de saúde estadual e federal, visando ao atendimento dos serviços de assistência médico-social e de defesa médico-sanitária do município, integrando-se ao Sistema Único de Saúde, na forma da legislação pertinente;
- V. administrar as unidades de saúde existentes no município, promovendo atendimento a população;
- VI. dirigir e fiscalizar a aplicação de recursos provenientes de convênios destinados à saúde pública municipal;



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII. formular a política de aquisição de medicamentos, equipamentos ou outros insumos de interesse para a saúde;
- VIII. participar no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos ou radioativos; formular e executar a política de sangue e seus derivados;
- IX. executar outras atividades correlatas a divisão ou que forem delegadas pelo Prefeito Municipal;
- X. executar as atividades de controle interno dentro da Secretaria de Saúde;
- XI. acompanhar e direcionar a administração dos serviços de saúde no município, inclusive sobre o funcionamento dos setores de atendimento ao público.

Art. 209 – Compete à Divisão de Controle e Avaliação de Saúde:

- I. acompanhamento, avaliação, divulgação e registro do nível de saúde da população com o fim de identificar as causas e combater doenças;
- II. aplicação de normas e padrões técnicos de qualidade na assistência à saúde, estruturada em um programa de saúde;
- III. aplicar as normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- IV. realizar pesquisas e estudos na área de saúde;
- V. atuar e instituir mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária em conjunto com a Vigilância Sanitária;
- VI. manter-se coordenada e em sintonia com os órgãos e entidades de saúde estadual e federal, visando ao atendimento dos serviços de assistência médico-social e de defesa médico-sanitária do município, integrando-se ao Sistema Único de Saúde, na forma da legislação pertinente;
- VII. promover junto à população local campanhas preventivas de educação sanitária;
- VIII. promover a vacinação da população local, em campanhas específicas ou casos de epidemias;
- IX. participar na formulação de política de saneamento básico;
- X. promover a vigilância nutricional e a orientação alimentar;
- XI. executar outras atividades correlatas a divisão ou que forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 210 – Compete ao Supervisor do Programa de Saúde da Família:

- I. coordenar as equipes de Saúde da Família;
- II. manter atualizado os controles específicos do programa, sua produção, incentivar o desenvolvimento de atividades de atendimento à população;
- III. aplicação de normas e padrões técnicos de qualidade na assistência à saúde, estruturada no Programa de Saúde da Família;



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV.aplicar as normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- VI.administrar as equipes de saúde da Família existentes no município, promovendo atendimento a população;
- VII.executar programas de assistência médica e odontológica nas escolas;
- VIII.providenciar o encaminhamento de pessoas doentes, notadamente as carentes, a outros centros de saúde fora do município, quando os recursos médicos locais não forem suficientes;
- IX.incentivar a promoção de campanhas preventivas de educação sanitária;
- X.controlar e fiscalizar o desenvolvimento do trabalho das equipes do programa de saúde da família ou outros semelhantes afetos a saúde;
- XI.promover a vigilância nutricional e a orientação alimentar;
- XII.definir e acompanhar as áreas de atuação do Programa de Saúde da Família;
- XIII.determinar e fiscalizar a lotação do pessoal em cada zona definida para cada equipe do Programa de Saúde da Família;
- XIV. controlar a frequência e a participação dos profissionais nas atividades do dia-a-dia do Programa de Saúde da Família;
- XII.executar outras atividades correlatas a divisão ou que forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 211- Compete à Divisão de Programas em Saúde:

- I- aplicar as normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- II- promover programas, ações ou serviços de saúde municipal em parceria com a sociedade civil organizada;
- III- executar programas de assistência médica e odontológica nas escolas;
- IV.executar outras atividades correlatas a divisão ou que forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art.212. Compete a Divisão de Tratamento Fora do Domicílio (TFD):

- I.promover o atendimento à população de serviço de saúde realizados em outros municípios de acordo com a necessidade local e as políticas públicas de saúde existentes nas esferas de governo;
- I.promover programas e ações que atendam as necessidades dos tratamentos necessários pelos usuários do sistema público de saúde;
- III.providenciar o encaminhamento de pessoas doentes, notadamente as carentes, a outros centros de saúde fora do município, quando os recursos médicos locais não forem suficientes;
- IV.executar outras atividades correlatas a divisão ou que forem delegadas pelo Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 213. Compete a Seção de Planejamento e Políticas Descentralizadas coordenar as atividades de implementação das políticas públicas urbanas, ambientais e sociais no nível local, visando à eficiência na prestação dos serviços de saúde com conseqüente melhoria da qualidade de vida da população, garantindo o controle social de recursos públicos.

Art. 214- Compete a Seção de Vigilância Sanitária coordenar os trabalhos da área de vigilância sanitária, de acordo com legislações vigentes, no âmbito de fiscalização, controle e autuação, bem como zelar para que as normas sejam obedecidas no âmbito municipal.

Art. 215- Compete a Seção de Epidemiologia coordenar e supervisionar todas as ações relativas a Vigilância Epidemiológica, cumprir ou fazer cumprir as normas, orientações e programas emanados da Vigilância Epidemiológica, efetuar a notificação das doenças sob vigilância, atendidas nas unidades ou na sua área de abrangência, participar de busca ativa de casos, com visitas periódicas a estabelecimentos de saúde, assim como em outras instituições nas quais é possível a detecção de doenças sujeitas a controle ou que representam risco epidemiológico, participar de investigação epidemiológica dos casos notificados, sendo suporte técnico para as unidades básicas de saúde, colaborar e participar de inquéritos epidemiológicos, estimular as notificações e doenças, informar e esclarecer os usuários e à população em geral sobre as doenças sob vigilância epidemiológica, orientando sobre as medidas de controle preconizadas, coordenar, executar e treinar funcionários em todas as ações de vacinação, integrantes do Programa Nacional de Imunizações, incluindo a vacinação de rotina com as vacinas obrigatórias.

Art. 216- Compete a Coordenação de Serviço de Campo acompanhar e fiscalizar o trabalho dos agentes de endemias, bem como acompanhar os programas de prevenção de doenças com ações domiciliares e outras ações públicas de prevenção que se fizerem necessárias.

SEÇÃO IV DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 217. Compete a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer com auxílio das Direções Escolares:

- I- elaborar os planos e programas municipais de educação, em consonância com as normas nacionais e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, observando, sobretudo, os seguintes princípios:



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- c) pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- d) respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- e) coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- f) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- g) valorização do profissional da educação escolar;
- h) gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- i) garantia de padrão de qualidade;
- j) valorização da experiência extra-escolar;
- l) vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- II- fiscalizar o cumprimento dos preceitos acima pelas entidades particulares de ensino;
- III- executar atividades relacionadas ao ensino, tornando mais eficaz a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- IV- realizar o atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V- proporcionar a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI- promover a oferta de educação escolar regular para crianças, adolescentes, jovens, adultos e indivíduos especiais, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VII- promover o atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII- realizar, anualmente, levantamento de municípios em idade escolar, procedendo sua chamada para a matrícula, interpellando pais ou responsáveis sobre a necessidade de freqüência à escola e promover campanhas para incentivá-la;
- IX- combater a evasão, repetência e todas as causas de baixo rendimento dos alunos, através de medidas de aperfeiçoamento do ensino e assistência aos alunos;
- X- manter a rede escolar que atenda a zona rural;
- XI- propor ao Prefeito Municipal meios adequados para a radicação de professores na zona rural, ou, ainda, para dar-lhes boas condições de trabalho;
- XII- executar atividades que garantam a plena assistência educacional;
- XIII- desenvolver programas de orientação pedagógica, objetivando aperfeiçoar o professorado municipal dentro das diversas especialidades, aprimorando a qualidade do ensino;



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- XIV- promover a orientação educacional através do aconselhamento vocacional, em cooperação com professores, família e comunidade;
- XV- desenvolver programas no campo do ensino supletivo em cursos de alfabetização e de treinamento profissional, de acordo com as necessidades locais de mão-de-obra;
- XVI- adotar um calendário escolar para as diferentes unidades que compõem a rede escolar do município, considerando-se diversos fatores de ordem climática e econômica;
- XVII- executar programas que objetivem elevar o nível de preparação dos professores e de sua remuneração, integrando-os em programas de desenvolvimento de recursos humanos de responsabilidade do Estado e da União;
- XVIII- inspecionar a qualidade da merenda escolar dos estudantes;
- XIX- elaborar cardápio para as merendas, observando-se padrões de nutrição, recorrendo à orientação de profissionais da saúde, quando necessário;
- XX- acompanhar e auxiliar na compra dos ingredientes a serem utilizados na confecção da merenda;
- XXI- acompanhar o preparo da merenda escolar, verificando a qualidade dos ingredientes utilizados;
- XXII- verificar a higienização do preparo dos alimentos;
- XXIII- certificar-se da efetiva distribuição da merenda escolar a todos os alunos da rede municipal de ensino
- XXIV- executar outras atividades correlatas ou que forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 218. Compete a Divisão Turismo e Cultura:

- I- desenvolver projetos de aproveitamento das habilidades artesanais dos munícipes, de forma a incentivar a estruturação de escolas de aprendizado de práticas manufatureiras.
- II- promover o desenvolvimento cultural do município através de estímulos à pesquisa científica, às artes e letras;
- III- proteger o patrimônio cultural, histórico e artístico municipal;
- IV- promover e incentivar a realização de atividades e estudos de interesse local, de natureza científica e sócio-econômica;
- V- incentivar e proteger o artista e o artesão;
- VI- documentar as artes populares;
- VII- promover, com regularidade, a execução de programas culturais de interesse municipal;
- VIII- organizar, manter e supervisionar museus, bibliotecas e centros de recreação para a comunidade.
- IX- realizar estudos com vistas a manter atualizado os registros municipais do segmento turístico;



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- X- realizar estudos individualizados, a critério da administração, buscando respaldar às políticas, programas, ações e atividades municipais voltadas ao desenvolvimento turístico local ou regional;
- XI- promover levantamentos estatísticos dos potenciais turísticos locais, com vistas a promover políticas de desenvolvimento municipal com aproveitamento, treinamento e adaptação de mão de obra;
- XII- promover estudos e viabilizar a realização de cursos de preparação ou especialização de mão-de-obra necessária às atividades turísticas municipais;
- XIII- implantar as políticas de desenvolvimento turístico municipal;
- XIV- executar outras atividades correlatas a divisão ou que forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 219. Compete a Divisão de Esporte, Recreação e Lazer:

- I. administrar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades as atividades de esporte e lazer no município.
- II. promover e apoiar práticas esportivas no município.
- III. desenvolver atividades esportivas periódicas nas escolas públicas municipais, inclusive com aulas de educação física.
- IV. organizar competições esportivas, de forma a desenvolver o espírito de confraternização entre os alunos e integrantes da comunidade.
- V. incentivar a prática de esportes, mediante acompanhamento técnico.
- VI. promover eventos recreativos, destinados às diversas faixas etárias da população.
- VII. proporcionar meios de recreação sadia e construtiva à comunidade.
- VIII. organizar e executar programas desportivos e de recreação nas escolas visando desenvolver gosto pelas atividades esportivas.
- IX. elaborar calendário esportivo de jogos e atividades de interesse da população.
- X. apoiar a prática de esporte, incentivando os clubes locais nas diversas modalidades.
- XI. iniciar trabalho de base, visando fomentar a produção de talentos e participação em promoções esportivas.
- XII. implantar modalidades esportivas que não sejam praticadas no município e que contribuam para o desenvolvimento sadio da comunidade.
- XIII. elaborar programas, palestras e atividades de interesse esportivo.
- XIV. auxiliar o Prefeito Municipal no desenvolvimento de projetos para a construção de praças e parques recreativos.
- XV. executar outras atividades correlatas a divisão ou que forem delegadas pelo Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO V DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 220. Compete a Secretaria de Administração e Finanças:

- I- coordenar a elaboração, a execução e o cumprimento da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual;
- II- coordenar as atividades relacionadas aos processamentos contábeis de acordo com as normas de administração financeira e contabilidade pública;
- III- coordenar a execução das atividades relativas a seleção, recrutamento, treinamento, aperfeiçoamento, contratação, dispensa e atividades correlatas pertinentes aos agentes públicos e equiparados;
- IV- coordenar as atividades relativas a execução de obras ou serviços municipais realizadas através de convênios;
- V- coordenar e promover a realização de licitações e contratos necessários às atividades administrativas do município;
- VI- coordenar o recebimento, distribuição, controle, andamento e o arquivamento de papéis na prefeitura, bem como a correta escrituração dos bens adquiridos pelo município;
- VII- coordenar a execução das atividades relativas ao registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis, imóveis e semoventes de propriedade do município;
- VIII- coordenar as atividades, a guarda, a conservação e o controle de bens, da frota de veículos e equipamentos do município;
- IX- coordenar todos os serviços administrativos relativos a manutenção da prefeitura;
- X- coordenar a análise, estudos e aperfeiçoamento das atividades públicas municipais;
- XI- coordenar a fiscalização dos órgãos administrativos municipais;
- XII- coordenar e fiscalizar a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal;
- XIII- executar outras atividades correlatas a divisão ou que forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 221. Compete ao Departamento de Contabilidade:

- I- controlar, conferir, classificar e contabilizar as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais do município;
- II- elaborar mensalmente balancetes demonstrativos;
- III- elaborar balanço anual do município;
- IV- elaborar, na forma da lei, a prestação de contas anuais;
- V- escriturar livros contábeis;



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI- elaborar as peças orçamentárias municipais, bem como acompanhar sua execução e cumprimento;
- VII- executar todas as atividades específicas e correlatas a área contábil dentro dos padrões técnico-legais exigidos.

Art. 222. Compete ao Departamento de Recursos Humanos:

- I- executar todas atividades relativas à política de recursos humanos do Poder Executivo municipal;
- II- executar atividades relativas a seleção, recrutamento, treinamento, aperfeiçoamento, contratação, dispensa e atividades correlatas pertinentes aos agentes públicos e equiparados;
- III- controlar a legalidade, registrar e fiscalizar a situação dos agentes públicos do município, como:
 - a. contagem de tempo de serviço;
 - b. progressões, benefícios e correlatos adquiridos ou a adquirir;
 - c. pedidos de férias, licença, benefícios e aposentadoria, entre outros.
- IV- analisar e encaminhar requerimentos dos agentes públicos à autoridade competente, diligenciando no que for necessário;
- V- elaborar a folha de pagamento;
- VI- auxiliar a Secretaria de Administração e Finanças em todas as atividades concernentes aos agentes públicos municipais.

Art. 223. Compete ao Departamento de Fazenda e Arrecadação:

- I- executar a política fiscal e financeira do município;
- II- elaborar as peças orçamentárias municipais, bem como acompanhar sua execução e cumprimento com o Departamento de Contabilidade;
- III- cadastrar contribuintes, lançar, arrecadar tributos e demais receitas municipais, bem como exercer todas as atividades correlatas à efetiva arrecadação;
- IV- realizar a fiscalização tributária;
- VII- receber, pagar, guardar e movimentar dinheiro ou valores que compõem o erário público do município;
- VIII- instruir os processos de pagamento;
- IX- controlar a aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- X- fiscalizar e fazer a tomada de contas dos órgãos da administração municipal, bem como de outros responsáveis por dinheiro ou valores do município;
- XI- assessorar o Prefeito Municipal em assuntos relacionados com as finanças municipais;
- XII- executar outras atividades correlatas a divisão ou que forem delegadas pelo Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.224. Compete ao Departamento de Controle Interno:

I - estruturar o Sistema de Controle Interno da Administração Municipal, visando a avaliação das ações governamentais de gestão dos agentes públicos municipais através de fiscalização contábil e financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, objetivando:

a) resguardar o patrimônio público;

b) assegurar à administração:

1) a eficiência na aplicação dos recursos obtidos;

2) a eficiência na obtenção de resultados;

3) a efetividade da ação governamental.

II - orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos da Administração;

III - elaborar, apreciar e submeter ao Prefeito Municipal estudos, propostas de diretrizes, programas e ações que visem a racionalização da execução da despesa e a arrecadação da receita;

IV - acompanhar a execução física e financeira dos projetos e atividades, bem como a aplicação, sob qualquer forma, dos recursos públicos;

V - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos do Município;

VI - comprovar e avaliar os resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e razoabilidade nas áreas de pessoal, material e financeira;

VII - subsidiar os responsáveis pela elaboração de planos, orçamentos e programação financeira, com informações e avaliações relativas à gestão dos órgãos da Administração Municipal.

VIII - executar os trabalhos de inspeção nas diversas áreas e órgãos constitutivos do Poder Executivo;

IX - verificar e certificar as contas dos responsáveis pela aplicação, utilização ou guarda de bens e valores públicos e de todo aquele que, por ação ou omissão, der causa à perda, subtração ou estrago de valores, bens e materiais de propriedade ou responsabilidade do Município;

X - emitir relatório, por ocasião do encerramento do exercício, sobre as contas e balanço geral do Município e, nos casos das inspeções, verificação e tomadas de contas;

XI - zelar pela organização e manutenção atualizada dos cadastros dos responsáveis por dinheiro, valores e bens públicos, o controle de estoque, almoxarifado, patrimônio, abastecimento, manutenção de veículos, obras, convênios e atendimento à assistência social assim como dos órgãos e entidades sujeitos à auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado;

XII - exercer controle das operações de créditos, avais e garantias, bom como dos direitos e haveres do Município;

XIII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV - executar outras atividades correlatas a divisão ou que forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 225. Compete a Divisão de Licitação articular e coordenar diretamente todos os procedimentos tangentes a correta seleção de fornecedores e prestadores de serviço através do competente procedimento licitatório.

Art. 226. Compete a Divisão de Pessoal estruturar todas as ações pertinentes a admissão e assentamento de pessoal, promovendo o adequado controle da folha de pagamento no que concerne a valores, recolhimentos tributários e atividades afins.

Art. 227. Compete a Divisão de Administração:

- I. administrar o patrimônio imobiliário do Município e zelar por sua conservação.
- II. adotar as providências necessárias à regularidade dominial dos bens do município.
- III. promover o controle, fiscalização e manutenção do patrimônio e bens utilizados em serviço público.
- IV. estabelecer as normas de utilização e racionalização dos imóveis utilizados em serviço público.
- V. promover, diretamente ou por intermédio de terceiros, a avaliação de bens.
- VI. promover estudos alusivos a cessão onerosa ou outras outorgas de direito sobre imóveis públicos, na forma da lei.
- VII. estabelecer as diretrizes para a permissão de uso de bens municipais.
- VIII. adotar as providências administrativas necessárias à correta execução dos serviços gerais da prefeitura.
- IX. executar outras atividades correlatas a divisão ou que forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 228- Compete a Divisão de Arrecadação e Cadastro:

- I. cadastrar e fiscalizar-contribuintes de tributos municipais.
- II. cadastrar imóveis e velar pelo adequado recolhimento de receitas públicas através do correto lançamento de tributos.
- III. fiscalizar o cumprimento da legislação fiscal.
- IV. velar pelo efetivo lançamento e arrecadação de tributos e demais receitas municipais.
- V. Desenvolver toda a atividade fiscalizatória do município, nos limites da competência municipal.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 229. Compete a Divisão de Finanças planejar, administrar, orientar e controlar a execução das atividades relacionadas com os sistemas municipais de orçamento e de administração financeira.

Art. 230. Compete a Seção de Planejamento realizar o planejamento e o acompanhamento de programas e projetos, consolidando os indicadores e analisando os periodicamente de forma integrada, coordenando o orçamento, participando da elaboração e fiscalizando metas fixadas, auxiliar na promoção do desenvolvimento da cidade e gerir os sistemas de informação, planejar, implantar e coordenar as políticas de reestruturação organizacional, qualificação gerencial e sistematização de informação, visando à modernização das atividades da Administração Pública.

Art. 231. Compete a Seção de Compras planejar, administrar, orientar e controlar a execução das atividades relacionadas as aquisições de produtos, serviços e obras, velando pela correta realização dos procedimentos licitatórios pertinentes.

Art. 232. Compete a Seção de Patrimônio acompanhar as mutações e variações patrimoniais, velando pelo correto controle dos bens públicos municipais.

Art. 233. Compete a Seção de Almoxarifado orientar e controlar a correta recepção e armazenamento de produtos adquiridos pela Administração Pública, zelando pelo correto armazenamento dos produtos.

Art. 234. Compete a Seção de Contabilidade dar suporte ao Departamento de Contabilidade, especialmente no:

- I. controle das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais;
- II. estruturação de balancetes, demonstrativos, balanço anual, prestação de contas;
- III. correta escrituração dos livros contábeis;
- IV. executar todas as atividades específicas e correlatas a área contábil dentro dos padrões técnico-legais exigidos.

Art.235- Compete a Seção de Apoio Logístico disciplinar a utilização de bens e serviços logísticos internos e executar outras atividades correlatas a divisão ou que forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 236- Compete ao Coordenador Administrativo disciplinar ações que visem a melhoria dos trabalhos administrativos desempenhados por determinados setores.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VI DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 237. Compete a Secretaria de Obras e Serviços Públicos:

- I- analisar e orientar a elaboração de projetos pertinentes a obras públicas municipais, nos termos estabelecidos pela lei nº8.666/1993, visando manter um padrão estético e paisagístico urbano, bem como a preservação do meio ambiente;
- II- executar os projetos e atividades concernentes à construção e conservação de obras públicas municipais de interesse local administrativo ou para a comunidade;
- III- aprovar projetos de obras privadas;
- IV- dirigir e acompanhar diretamente as atividades desempenhadas pelos agentes públicos envolvidos;
- V- promover a construção, pavimentação e conservação de estradas, vias e logradouros municipais;
- VI- fiscalizar o cumprimento das normas referentes às construções particulares;
- VII- fiscalizar o cumprimento das normas referentes a ocupação do solo urbano e posturas do município, sem prejuízo da fiscalização ordinária;
- VIII- executar diretamente as atividades de manutenção dos serviços públicos locais, tais como limpeza urbana, coleta de lixo, cemitérios, matadouros, mercados, feiras livres, iluminação pública, saneamento, água, capina e poda de árvores e serviços assemelhados de interesse local;
- IX- fiscalizar o transporte coletivo urbano;
- X- promover o plantio, conservação e poda de árvores em estradas, vias e logradouros públicos;
- XI- coordenar diretamente o trânsito urbano em observância da legislação pertinente e em colaboração com órgãos ou entidades de outros entes da federação;
- XII- executar outras atividades correlatas ou que forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 238. Compete ao Departamento de Projetos e Obras:

- I. cadastrar e fiscalizar obras, parcelamentos do solo e contribuintes de tributos municipais.
- II. avaliar e aprovar projetos de parcelamento do solo urbano, de construções ou reformas em imóveis situados no município.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. cadastrar imóveis e velar pelo adequado assentamento urbano através do correto parcelamento do solo municipal.

Art. 239. Compete ao Departamento de Agropecuária e Meio Ambiente:

- I- realizar o planejamento e o acompanhamento de programas e projetos no setor primário.
- II- consolidar e analisar os indicadores periodicamente de forma integrada com vistas a promover o desenvolvimento do campo.
- III- estruturar o desenvolvimento coordenado da cidade através da melhoria qualitativa das ações governamentais visando à modernização das atividades agropecuárias.
- IV- realizar estudos relacionados ao meio ambiente e atividades correlatas com vistas a manter atualizado os registros municipais deste segmento;
- V- realizar estudos individualizados, a critério da administração, buscando respaldar as políticas, programas, ações e atividades municipais voltadas ao meio ambiente;
- VI- incentivar o cultivo e plantio de mudas ou árvores, visando o incremento da arborização municipal, bem como o tratamento de árvores danificadas ou doentes no município;
- VII- estudar os requerimentos e autorizar, sem prejuízo da competência de outros órgãos, a poda e corte de árvores, quando houver riscos à segurança municipal ou perigo de dano a terceiros;
- VIII- realizar estudos, elaborar plano de cultivo e conservação de árvores e plantas nas vias e logradouros públicos;
- IX- promover, junto a Secretaria de Educação, o ensino e a disseminação de informações junto à comunidade, sobre o meio ambiente, necessários à sua conscientização e preservação;
- X- realizar estudos buscando a medição dos índices de poluição e da qualidade do meio ambiente;
- XI- prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento ou outras formas de degradação do meio ambiente;
- XII- estimular e desenvolver o reflorestamento com espécies nativas, objetivando proteger as encostas e os recursos hídricos;
- XIII- proteger a fauna e a flora, visando assegurar a diversidade das espécies, dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético;
- XIV- fiscalizar as atividades agropecuárias, comerciais, industriais, de construção e reforma de instalações que possam causar degradação ambiental;
- XV- cumprir as disposições legais relativas ao meio ambiente.
- XVI- executar outras atividades correlatas a divisão ou que forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 240- Compete a Divisão de Trânsito e Fiscalização Urbana:



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. fiscalizar o cumprimento das posturas municipais.
- II. velar pelo efetivo lançamento e arrecadação de tributos e demais receitas municipais.
- III. desenvolver toda a atividade fiscalizatória do município, nos limites da competência municipal.
- IV. realizar estudos e ações que implementam melhorias no trânsito local;
- V. coordenar ações estratégicas de trânsito de acordo com as necessidades iminentes;
- VI. realizar ações preventivas junto à comunidade no sentido de conscientizar pedestres e motoristas quanto ao trânsito local.

Art. 241. Compete a Divisão de Transportes:

- I. realizar estudos relacionados ao transporte coletivo urbano e atividades correlatas com vistas a manter atualizado os registros municipais deste segmento.
- II. realizar estudos individualizados, a critério da administração, buscando respaldar as políticas, programas, ações e atividades municipais voltadas ao transporte.
- III. estudar os requerimentos e organizar o tráfego.
- IV. promover, junto a Secretaria de Educação, o ensino e a disseminação de informações junto à comunidade, sobre o transporte.
- V. realizar estudos buscando a melhoria do tráfego municipal.
- VI. fiscalizar as atividades relacionadas ao transporte municipal.
- VII. cumprir as disposições legais relativas ao trânsito.
- VIII. coordenar a utilização e velar pela conservação da frota municipal.
- IX. executar outras atividades correlatas a divisão ou que forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 242. Compete a Divisão de Serviços Urbanos acompanhar e fiscalizar as ações públicas realizadas pela Secretaria de Obras, dar suporte à realização de projetos urbanos, auxiliar a parte administrativa da Secretaria, coordenar ações que visem melhorias na infra-estrutura municipal e outras atribuições delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 243. Compete a Seção de Meio Ambiente:

- I- realizar estudos relacionados a atividade produção com vistas a manter equilibrado os ecossistemas;
- II- realizar estudos individualizados buscando respaldar as políticas, programas, ações e atividades municipais voltadas para o desenvolvimento sustentável, valendo-se de outros órgãos governamentais ou entidades;



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III- formular programas e projetos sociais de fomento ao desenvolvimento sustentável no município, bem como apoiar e incentivar estudos voltados para estes fins;
- IV- promover, estimular e apoiar iniciativas da comunidade, visando o aperfeiçoamento dos processos de produção, comercialização e abastecimento de alimentos orgânicos;
- V- participar de campanhas junto a comunidade rural;
- VI- executar outras atividades correlatas a divisão ou que forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 244- Compete a Seção de Planejamento Urbano desenvolver ações que estimulem o planejamento urbano da cidade, realizar serviços de acompanhamento dos projetos desenvolvidos na área, promover ações integradas a outros departamentos relativas ao bom planejamento estrutural das obras realizadas na cidade e outras atribuições correlatas delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 245- Compete aos Coordenadores de Assuntos Urbanos atuarem como fiscalizadores e gestores dos profissionais que realizam atividades na área de Obras e Serviços nos logradouros, vias públicas e outras áreas atendidas pela Secretaria, zelando pelo bom funcionamento dos setores e dos profissionais, bem como pela qualidade dessas ações, atuando para que os serviços cumpram os seus objetivos propostos.

Art. 246- Compete ao Coordenador de Manutenção de Transporte auxiliar a Divisão de Transporte na manutenção e conservação de veículos pertencentes à frota municipal, fiscalizando a devida utilização deste veículos, acompanhando os serviços realizados na frota, além de zelar pelos horários e serviços em que os veículos são utilizados pelos servidores públicos.

Art. 247- Compete ao Coordenador de Estradas auxiliar a Secretaria Municipal de Obras nas atividades tangentes à conservação das estradas pertencentes ao município, mapeando as estradas que necessitam de serviços, coordenando as atividades de conservação e manutenção das mesmas, verificando pontos em que as estradas estejam oferecendo riscos e acompanhando todas as atividades referentes às estradas vicinais.

SEÇÃO VII DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 248. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social compete:



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. administrar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades de seus departamentos.
- II. realizar estudos sócio-econômicos e atividades correlatas com vistas a manter atualizado os registros municipais deste segmento;
- III. realizar estudos individualizados, a critério da administração, buscando respaldar as políticas, programas, ações e atividades municipais voltadas a assistência social;
- IV. promover levantamentos estatísticos da força de trabalho local, com vistas a promover políticas de desenvolvimentos local com a inserção e reinserção de mão de obra municipal;
- V. promover estudos e viabilizar a realização de cursos de preparação ou especialização de mão-de-obra necessária às atividades econômicas municipais, com vistas na melhoria qualitativa da força de trabalho local;
- VI. receber, avaliar e encaminhar os necessitados que procuram o Poder Executivo, indicando à administração as soluções mais viáveis;
- VII. orientar e subsidiar as políticas de assistência social municipal, principalmente as que envolverem auxílios financeiros diretos, em caso de carência ou quando o interesse público assim o exigir;
- VIII. orientar a administração sobre as solicitações das entidades assistenciais, quando envolverem subvenções ou auxílios, controlando e fiscalizando sua aplicação;
- IX. estimular e orientar as diferentes modalidades de organização comunitária para atuar no campo de promoção social;
- X. promover e incentivar campanhas sociais com vistas a garantir o bem estar da comunidade;
- XI. executar outras atividades correlatas a divisão ou que forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 249. Compete a Divisão de Programas e Projetos Sociais:

- I. desenvolver ações que visem integrar o município no programa de assistência integral a família – PAIF – e desenvolver os atos inerentes a realização deste programa;
- II. promover a inclusão produtiva e desenvolvimento de projetos contra a pobreza;
- III. estruturar centros ou núcleos de convivência do idoso;
- IV. estruturar políticas públicas de socialização e fortalecimento do vínculo familiar de crianças de 0 a 6 anos;
- V. promover medidas sócio-educacionais para crianças e adolescentes;
- VI. estruturar centros ou núcleos de capacitação para jovens e adultos.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.250 Compete a Divisão de Previdência Social desenvolver medidas de apoio ao correto encaminhamento de servidores e munícipes às instituições de previdência social.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 251. O Dia do Servidor Público será comemorado aos 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 252. Poderão ser instituídos, nos termos estabelecidos em regulamento, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I. prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II. a concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios.

Art. 253. Aos servidores efetivos enquadrados no regime disciplinado por esta lei, assegura-se a irredutibilidade de seus vencimentos e vantagens legalmente incorporadas.

Art. 254. A implantação do regime jurídico, do plano de cargos e carreiras e estrutura administrativa importará em:

- I. revisão e racionalização das lotações numéricas e nominais, visando maior eficiência das atividades sistêmicas, setoriais e individuais;
- II. redimensionamento e adequação das estruturas físicas para comportar a nova estrutura humana revista e racionalizada;
- III. aprimoramento e desenvolvimento intelectual do servidor público municipal, adequando-o a nova sistemática criada, visando subsequente melhoria no atendimento ao cidadão;
- IV. desenvolvimento e melhoria nos métodos de avaliação do desempenho do servidor público municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todos os agentes públicos ou equiparados, contratados ou nomeados, em caráter efetivo ou provisório, submetem-se obrigatoriamente ao regime jurídico disciplinado por esta lei, vedada a incidência das normas contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 255. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 256. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, salvo se as invocar



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

para eximir-se de obrigação legal a todos os servidores imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa.

Art. 257. Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical, e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- I. de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II. de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III. de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições que forem definidas em Assembléia Geral e a contribuição sindical de caráter tributário.

Art. 258. Integram esta lei os seguintes anexos:

- ANEXO I: Termo de Posse
- ANEXO II: Declaração
- ANEXO III: Avaliação e Desempenho
- ANEXO IV: Progressões em Cargos Efetivos Isolados ou em Carreira
- ANEXO V: Requerimento para tratamento de saúde (consulta)
- ANEXO VI: Requerimento para tratamento de saúde (repouso ou internação)

Art. 259. A estrutura administrativa os procedimentos organizacionais previstos na presente lei entrarão em vigor gradativamente, à medida que os órgãos que a compõem forem sendo implantados, segundo as conveniências da Administração e as disponibilidades orçamentárias.

Art. 260. A implantação da estrutura administrativa aprovada e a sua lotação far-se-á gradativamente através das seguintes medidas:

- I- provimento dos servidores no gabinete, nas secretarias e nas divisões através de enquadramento dos atuais servidores efetivos, nomeações dos comissionados, concurso e investidura de novos titulares, contratação temporária;
- II- aparelhamento dos órgãos com os elementos materiais e humanos indispensáveis ao seu pleno e eficaz funcionamento;
- III- instruções das secretarias e chefias com relação às competências que lhe são atribuídas;
- IV- outras medidas correlatas as anteriores que forem indicadas, devidamente examinadas e aprovadas pelo Prefeito Municipal.

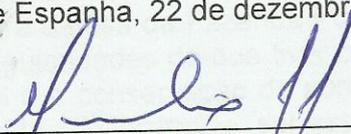
Art.261. Fica o Prefeito Municipal autorizado a estruturar e complementar as atribuições dos órgãos criados por esta lei por decreto, bem como remanejar os servidores necessários a correlata lotação.

Art.262. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARÁGRAFO ÚNICO. A estrutura administrativa atual permanecerá em vigor até 31 de dezembro, enquanto perdurar o orçamento para o respectivo exercício financeiro.

Art. 263. Revogam-se as todas as disposições em contrário, incluindo-se as Leis Municipais 958/2001, 1068/2005, 1146/2006, 1147/2006, 1153/2007, 1155/2007, 1183/2007, 1194/2008 e 1230/2008.

Mar de Espanha, 22 de dezembro de 2009.


MARCÍLIO VIEIRA PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I TERMO DE POSSE

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, nas dependências da Prefeitura Municipal o Sr.(a) _____ (*nome do servidor*), por ato do Exmo. Prefeito, em decorrência de aprovação em concurso público de provas e títulos ou nomeação para o cargo de _____, entra no exercício de suas funções, tendo-lhe sido dada ciência, neste momento, dos direitos e deveres constantes da legislação municipal; dos deveres enfatizou-se o de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, ser leal à instituição a que servir, observar as normas legais e regulamentares, cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, às requisições para defesa da Fazenda Pública, levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo, zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público, manter conduta compatível com a moralidade administrativa, ser assíduo e pontual ao serviço, tratar com urbanidade as pessoas, representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder; bem como exercer eficientemente as suas atribuições relativas ao referido cargo, ficando, a partir de então, responsável pelo bom cumprimento das funções que lhes são cabíveis.

(*nome do servidor*)

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II DECLARAÇÃO

Eu, _____, brasileiro(a),
 _____ (estado civil), _____ (profissão), portador da Cédula de
 Identidade de nº _____, CPF nº _____, residente e
 domiciliado(a) na Rua/Avenida _____, Bairro
 _____, cidade de _____, nomeado (a) pelo
 Município, por ato do Exmo. Prefeito, Sr. _____, para ocupar o cargo
 de _____, declaro, para os devidos fins, e sob as
 penas da lei, nesta data, na qual tomo posse do cargo acima, não acumular nenhum
 outro cargo, função ou emprego público ou acumulá-lo na forma permitida pelo
 art.37, XVI da CRFB/88, bem como ser possuidor dos seguintes bens, móveis,
 imóveis ou semoventes, dinheiro, títulos, ações (e qualquer outra espécie de bens e
 valores patrimoniais, próprios e dos respectivos cônjuges, filhos e outras pessoas
 que vivam sob sua dependência econômica, se for o caso), abaixo relacionados e
 descritos ou constante de declaração de imposto de renda em anexo:

- I- _____
- II- _____
- III- _____
- IV- _____
- V- _____
- VI- _____
- VII- _____
- VIII- _____
- IX- _____
- X- _____

Por ser verdade, firmo a presente.

_____, _____ de _____ de 20__.

(nome do servidor)

P.S.: Ficam dispensados da relação os objetos e utensílios de uso doméstico.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Nome do servidor:

Cargo:

Superior hierárquico responsável pelas informações:

PONTUAÇÕES, CRITÉRIOS E MÉDIA:

1 a 4 - Desempenho muito abaixo das necessidades e atribuições do cargo.

5 a 6 - Desempenho próximo as necessidades e atribuições do cargo.

7 a 8 - Desempenho que atende as necessidades e atribuições do cargo.

8 a 10 - Desempenho que supera as expectativas para o cargo, recomendando-se o servidor para eventuais promoções.

Obs.: Para cada aspecto avaliado deverá ser atribuída uma nota, sendo, ao final retirada a média

ASPECTOS AVALIADOS:

. Assiduidade e pontualidade - freqüência e comparecimento pontual ao local de trabalho:

Comparecimento regular ao trabalho	
Respeito ao horário de trabalho	
TOTAL	

. Disciplina - urbanidade e bom relacionamento com outros servidores e com o público:

Recebe ordens superiores, críticas e sugestões	
Relacionamento com outros servidores	
Traja-se adequadamente nas repartições públicas	
Manuseio adequado dos equipamentos	
TOTAL	

. Iniciativa - capacidade de conhecer suas atribuições, aperfeiçoá-las, agir e resolver situações inesperadas:

Cooperação e participação nos trabalhos	
Busca de soluções, sugestões e críticas	
Busca de orientação de assuntos complexos	
Atualiza, aprimora as atividades desempenhadas	
TOTAL	



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Produtividade - volume de trabalho em relação ao tempo gasto para executá-lo:

Cumprir os prazos ou tarefas designadas	
Ritmo produtivo e eficiente nas atividades	
Organização no desempenho das atividades	
Expressa claramente seu raciocínio	
TOTAL	

Responsabilidade - grau de compromisso do servidor em relação a instituição:

Conhecimento de suas atribuições	
Evita desperdícios ou gastos desnecessários	
Zelo pelo patrimônio público	
Inspira confiança e bom trato com o público	
TOTAL	

TOTAL DE PONTOS OBTIDOS:

MÉDIA DE PONTOS:

TOTAL DE PONTOS DISTRIBUIDOS:

MÉDIA DE PONTOS NECESSÁRIA:

Informações complementares e observações:

Conclusão:

() servidor apto () servidor inapto

Data: ___/___/___

Assinatura do superior hierárquico:

A comissão de avaliação de desempenho, por unanimidade, considerou a avaliação realizada pelo superior hierárquico acima mencionado:

() suscetível de ser convalidada, sendo a nossa conclusão idêntica.

() insuscetível de ser convalidada, sendo a nossa conclusão a que segue: _____



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV
PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO
MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA

Data: ___/___/___

Membro da comissão

Membro da comissão

Membro da comissão

Percentual sobre o vencimento inicial	0%	10%	20%	30%	40%	50%	60%
---------------------------------------	----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

Servidor Avaliado



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV PROGRESSÕES EM CARGOS EFETIVOS ISOLADOS OU EM CARREIRA

CARGO EFETIVOS Estrutura em Carreira	PROMOÇÕES POR TEMPO DE SERVIÇO E MERCIMENTO EM PERCENTUAL SOBRE O VENCIMENTO INICIAL						
	A	B	C	D	E	F	G
Anos de exercício do servidor	0-5 anos	5-10 anos	10-15 anos	15-20 anos	20-25 anos	25-30 anos	30-35 anos
Percentual sobre o vencimento inicial	0%	10%	20%	30%	40%	50%	60%

[Handwritten signature]

RESERVADO AO DEPARTAMENTO PESSOAL

RESERVADO AO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

RESERVADO AO PREFEITO MUNICIPAL

RESERVADO A RECOMENDAÇÃO



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO V REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (CONSULTA):

DADOS DO SERVIDOR:

Nome:

Endereço:

Cargo:

Telefone:

Assinatura: _____

DADOS DO DECLARANTE: (Preencher somente em caso de impossibilidade física ou mental do servidor)

Nome:

Endereço:

Telefone:

Assinatura: _____

Requeiro o deferimento de licença para realização de consulta médica que será realizada no dia ____/____/____, às ____:____h na (Av./Rua) _____, nº ____, bairro _____, município de _____, cujo telefone é 0 xx ____ - _____, o que ora declaro sob as penas da lei, comprometendo-me, quando retornar, a protocolizar documento que comprove a realização do exame, tendo ciência de que deverá constar de forma legível o nome e identificação do responsável pela sua emissão.

Observações:

RESERVADO AO DEPARTAMENTO PESSOAL:

Em razão do adequado preenchimento do formulário e da entrega de documento hábil para comprovar a realização do exame, recomendo que seja o pedido:

() DEFERIDO

() INDEFERIDO

Nome do responsável pela recomendação

Data: _____

RESERVADO AO PREFEITO MUNICIPAL:

() RATIFICO A RECOMENDAÇÃO. () NÃO RATIFICO.

Observações:

Prefeito Municipal

Data: _____



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VI

REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (REPOUSO OU INTERNAÇÃO):

DADOS DO SERVIDOR:

Nome:

Endereço:

Cargo:

Telefone:

Assinatura: _____

DADOS DO DECLARANTE: (Preencher somente em caso de impossibilidade física ou mental do servidor)

Nome:

Endereço:

Telefone:

Assinatura: _____

Requeiro o deferimento de licença para tratamento de saúde por me encontrar impossibilitado de exercer minhas atividades administrativas pelo período de _____ (____) dias, o que ora declaro sob as penas da lei, fundamentando meu pedido em recomendação médica em anexo, comprometo-me a submeter a exame a ser realizado por médico credenciado pelo município:

() no local indicado pela administração.

() na Av./Rua _____, nº _____, bairro _____, município de _____, pois me encontro internado/em repouso, o que me impede de comparecer.

Observações:

RESERVADO AO DEPARTAMENTO PESSOAL:

Em razão do adequado preenchimento do formulário e demais formalidades, recomendo que seja o pedido:

() DEFERIDO

() INDEFERIDO

Nome do responsável pela recomendação

Data: _____

RESERVADO AO PREFEITO MUNICIPAL:

() RATIFICO A RECOMENDAÇÃO. () NÃO RATIFICO.

Observações:

Prefeito Municipal

Data: _____